



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 5/VII/2024

Assunto: Proposta de Lei intitulada «Regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas»

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 9 de Dezembro de 2022, a proposta de lei intitulada «Regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas», a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 1593/VII/2022, de 16 de Dezembro do mesmo ano.
2. Na reunião plenária do dia 16 de Janeiro de 2023, a proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade, por unanimidade, pelos 30 deputados



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- presentes.
3. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 112/VII/2023, a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 16 de Março de 2023. O conteúdo da proposta de lei é complexo e reveste-se de elevada tecnicidade, pelo que a Comissão solicitou por seis vezes, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a prorrogação do prazo para a apresentação do parecer, a qual foi autorizada.
 4. A Comissão procedeu à apreciação detalhada da proposta de lei supramencionada nas reuniões realizadas nos dias 20, 23 e 28 de Fevereiro, 9 e 10 de Maio, 8 e 10 de Agosto, 6 de Novembro de 2023, 27 de Março e 7 de Junho de 2024, e nas reuniões de 8 e 10 de Agosto, 6 de Novembro de 2023 e 27 de Março de 2024 contou com a presença de representantes do Governo, que prestaram os respectivos esclarecimentos e explicações à Comissão. Entretanto, a assessoria desta Assembleia e os representantes do Governo também realizaram várias reuniões técnicas e intercâmbios, com vista ao aperfeiçoamento técnico-legislativo das normas da proposta de lei.
 5. Durante a apreciação, a Comissão recebeu as opiniões apresentadas pela Associação de Tiro de Macau, China, sobre a proposta de lei, e procedeu à discussão das questões alvo da sua atenção nas reuniões.
 6. Ouvidas as opiniões e sugestões apresentadas pela Comissão durante a apreciação,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

o Governo procedeu à alteração correspondente da versão inicial da proposta de lei e apresentou, no dia 23 de Maio de 2024, à Assembleia Legislativa, a versão alternativa da mesma, consistindo as alterações introduzidas, essencialmente, em aspectos técnicos e, também, no ajustamento de algumas políticas legislativas.

7. A Comissão vem agora, nos termos da alínea a) do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Legislativa, manifestar as suas opiniões e elaborar o presente parecer sobre a proposta de lei.
8. No presente parecer, as referências ao articulado são feitas com base na versão alternativa da proposta de lei, excepto quando haja necessidade de se fazer referência à versão inicial da mesma, como tal devidamente identificada.

II

Apresentação

9. Em relação ao objectivo legislativo, a Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei refere o seguinte:

“O regime do controlo de armas e munições da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, consta do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro, doravante

林
學
七
學
程
葉
亞
L
L



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

designado por RA[E]M.

Desde o regresso de Macau à Pátria, a segurança e ordem públicas têm-se mantido estáveis, dado que o Governo da RAEM garante plenamente a segurança da população, reduzindo significativamente a necessidade de os particulares deterem armas de defesa pessoal. Assim, a referida legislação carece de profunda actualização, à luz desta nova realidade.

10. *Por outro lado, é necessário resolver dificuldades e problemas que os serviços de execução da lei enfrentam diariamente nos seus trabalhos, nomeadamente, em relação:*

- 1) *Ao acompanhamento dos casos de uso ou porte indevido de arma de defesa pessoal pelos respectivos titulares e das transmissões das armas de defesa pessoal em caso de morte dos titulares;*
- 2) *À falta de mecanismos adequados para induzir os titulares de licenças a renová-las atempadamente ou regularizar a situação de outra forma e para prevenir de forma mais eficaz situações de negligência que conduzem a extravios de armas, munições, licenças, livretes, etc.;*
- 3) *Ao desajustamento das normas relativas à realidade prática sobre o tiro desportivo juvenil;*
- 4) *Às lacunas parciais quanto aos requisitos relativo[s] à posse e uso de armas por agentes de segurança que se dedicam à escolta associada ao transporte de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fundos e valores, e a respectiva renovação."¹

11. Entretanto, segundo as afirmações dos representantes do Governo, o Regulamento de Armas e Munições em vigor regula apenas as armas de menor dimensão, sem proceder à regulamentação das armas de alta potência letal, tais como a bomba nuclear e as armas biológicas e militares. No que diz respeito aos instrumentos de certa potência letal, mas que se destinam a fins específicos, por exemplo, pistolas de sinalização e lança-cabos, a legislação em vigor também carece de um regime específico da sua fiscalização e controlo. Assim, pode constatar-se que o regime de fiscalização e controlo consagrado na legislação em vigor é relativamente mais simples e não consegue assegurar uma fiscalização e um controlo correspondentes e adequados, de acordo com o grau de perigosidade das armas ou coisas em causa, portanto, convém estabelecer um regime de fiscalização e controlo mais abrangente que tenha por objecto todas as armas e coisas conexas.²

12. Para que o referido regime se articule com as necessidades reais decorrentes do actual ambiente social e da segurança pública de Macau, resolva eficazmente os problemas encontrados pelos serviços responsáveis pela execução da lei no seu trabalho diário, e regulamente, de forma mais abrangente, rigorosa e adequada, as matérias relativas às armas e coisas conexas, as autoridades afirmaram que, tomando como referência a experiência da recente produção legislativa sobre o

¹ Vide página 1 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «Regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas».

² Apresentação dos representantes do Governo, na reunião plenária da Assembleia Legislativa do dia 16 de Janeiro de 2023, sobre a proposta de lei intitulada «Regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

controlo das substâncias perigosas por parte do Governo da RAEM e as leis relevantes do exterior sobre armas e munições, tinham elaborado e submetido a proposta de lei à Assembleia Legislativa.

13. O conteúdo da versão inicial da proposta de lei inclui, principalmente, o seguinte:³

- (1) Estabelecer regimes de fiscalização e controlo correspondentes e adequados, de acordo com o grau de perigosidade de cada arma ou coisa conexas.
- (2) Rever o regime de apreciação e aprovação da detenção e uso de armas por parte de particulares, aditando normas respeitantes à obrigatoriedade de os detentores de armas comprovarem a sua adequada capacidade física, psicológica e de manejo da arma.
- (3) Alterar as disposições relativas à participação nas modalidades desportivas de tiro por parte de jovens e à detenção e uso de armas por parte de agentes de segurança privada que exercem as actividades de transporte, por forma a corresponderem à situação real.
- (4) Prever expressamente os deveres de detentores de armas e as sanções correspondentes em caso da sua violação, por forma a reforçar a respectiva fiscalização e controlo.
- (5) Aperfeiçoar as disposições penais respeitantes às armas, nomeadamente as respeitantes aos actos de tráfico ilícito de armas, de financiamento de tráfico ilícito

³ Apresentação dos representantes do Governo, na reunião plenária da Assembleia Legislativa do dia 16 de Janeiro de 2023, sobre a proposta de lei intitulada «Regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de armas e de detenção de arma de fogo nas situações de influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, entre outros actos.

14. Em termos de sistematização, a proposta de lei, na sua versão inicial, divide-se em 6 títulos:

15. **O título I** procede, principalmente, à previsão das disposições gerais relativas ao regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas, incluindo o objecto e as definições de algumas expressões relevantes, define o quadro geral e o âmbito de aplicação dos regimes de controlo e prevenção administrativos de armas e coisas conexas, prevê expressamente as “*armas e coisas conexas proibidas*”, as “*armas e coisas conexas controladas*”, as “*coisas equiparadas a armas sujeitas a notificação prévia*” e as “*actividades relacionadas com armas e coisas conexas e respectiva exclusividade*”.

16. **O título II** foca-se na regulamentação de condicionamento administrativo e outros instrumentos de controlo relativos às armas e coisas conexas, incluindo as licenças e autorizações relativas à posse e uso de armas e coisas conexas controladas, as licenças de actividades comerciais e industriais relacionadas com as armas, a base de dados e outros mecanismos de controlo, tais como a marcação, o manifesto e o depósito.

Entretanto, segundo aponta a Nota Justificativa da proposta de lei, a norma respeitante à base de dados é um instrumento de controlo de grande importância. “O artigo 15.º do actual Regulamento já prevê a existência de um cadastro de armas de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by 'L.', and several other initials and marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fogo, mas é necessário modernizar o quadro jurídico e adequá-lo à nova realidade e à lei geral em matéria de protecção de dados pessoais. Para além de se definir que dados são recolhidos, quais as finalidades do seu tratamento, quem é o responsável e quem pode aceder aos dados, prevê-se que estes sejam conservados durante 30 anos após a destruição das armas de fogo ou dos componentes essenciais em causa ou a destruição ou utilização das munições, seguindo o exemplo da Directiva (EU) 2021/555.”⁴

Além disso, na proposta de lei, procede-se à “consagração legal expressa da obrigatoriedade de marcação de armas de fogo, a fim de aumentar a rastreabilidade de todas essas armas e das suas componentes essenciais, e o regime aplicável a armas de fogo achadas.”⁵

A proposta de lei actualiza ainda as normas sobre o depósito obrigatório de armas e coisas conexas, no sentido de elencar, sistematizada e integralmente, todas as situações em que é necessário proceder ao depósito obrigatório no Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP), e prevê a sua apreensão em caso de o referido depósito não ter sido efectuado no prazo legalmente previsto, com vista a tornar as normas em causa mais claras e abrangentes do que no passado.

17. O título III procede à previsão dos deveres de conduta de portadores, detentores e

⁴ Vide página 4 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «Regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas».

⁵ Vide página 4 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «Regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proprietários habilitados de armas, bem como dos deveres específicos de titulares de licenças de actividade, enfatizando que os empresários têm de cumprir o dever de boa gestão e organização, com o objectivo de exigir-lhes que sejam muito rigorosos e profissionais no exercício das suas actividades.

18. **O título IV** regulamenta a fiscalização e as medidas cautelares das autoridades competentes, incluindo os poderes de autoridade e a medida de apreensões cautelares. Em termos de competências, a proposta de lei atribui ao CPSP e demais autoridades policiais as competências de fiscalização, e, quando estiverem em causa as condições legais e administrativas a observar no transporte de armas e coisas conexas por via marítima ou aérea, atribui à Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água (DSAMA) e à Autoridade de Aviação Civil (AAC) as competências respectivas.

Além disso, a proposta de lei prevê que “, *em casos muito especiais, de manifesto estado de embriaguez, de intoxicação por estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ou indícios sérios de perturbação psíquica ou mental de pessoa que detenha ou transporte consigo arma de fogo, qualquer pessoa que o consiga fazer em condições de segurança tem legitimidade para reter a arma até à comparência de agente policial.*”⁶

19. **O título V** estabelece o regime sancionatório.

⁶ Vide página 5 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «Regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Em termos de sanção penal, tal como referido na Nota Justificativa, “[a]ctualmente, o RAM não contém normas penais e o artigo 262.º do Código Penal criminaliza a posse de armas proibidas, mas não define ele próprio o que deve entender-se por armas proibidas, remetendo esse trabalho para o legislador avulso.”

⁷ No entanto, o Regulamento de Armas e Munições não procede à previsão expressa sobre as armas proibidas. Atendendo ao facto de existir, na proposta de lei, a descrição sobre o que se entende por armas proibidas, e com vista a uma maior conformidade com os princípios da segurança jurídica e da legalidade, a proposta de lei sugere que seja revogado o artigo 262.º do Código Penal e que os tipos penais constantes deste artigo relacionados com as armas e coisas conexas sejam, no seu todo, regulamentados na proposta de lei. Entretanto, procede-se à inclusão do crime de detenção de armas controladas sem licença ou sem autorização legal e das respectivas circunstâncias agravantes, todos previstos no Decreto-Lei n.º 11/93/M, de 15 de Março, na proposta de lei, e estabelecem-se o crime de tráfico de armas e financiamento do tráfico de armas, o crime de detenção de arma de fogo nas situações de influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, e o crime de porte de armas em locais proibidos, entre outros crimes.

Em relação à sanção administrativa, “a proposta de lei propõe o ajustamento ou aumento adequado dos valores das diversas multas tendo em conta os níveis de gravidade das respectivas infracções e o seu impacto na segurança pública, bem

⁷ Vide página 6 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada «Regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

*como o padrão de vida e o índice de preços actuais, como foi feito em outras leis recentes.*⁸

20. **O título VI** prevê algumas regras necessárias para as disposições transitórias e finais, e, nomeadamente, *“a fim de assegurar a melhor harmonização da legislação vigente com o novo quadro da proposta de lei, são introduzidas alterações à Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro (Actividade publicitária), à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio (Direito de Reunião e Manifestação) e ao Código de Processo Penal.”*⁹

21. Além dos referidos seis títulos, a versão inicial da proposta de lei abrange ainda três anexos: *“No Anexo I, são especificadas, de forma exaustiva, as armas e coisas conexas proibidas. Nos outros anexos, especificam-se quais as armas e coisas conexas que são permitidas, de forma controlada, ou sob a forma de licença e autorização prévias (Anexo II), ou sob a forma de autorização sobre notificação prévia (Anexo III).”*¹⁰

22. Segundo os representantes do Governo, espera-se que, através da elaboração do *“Regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas”*, sejam aperfeiçoados a fiscalização e o controlo de armas e coisas conexas, salvaguardando-se melhor a segurança pública, de modo que Macau continue a ser uma cidade com boas

⁸ Vide página 8 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada *«Regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas»*.

⁹ Vide página 9 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada *«Regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas»*.

¹⁰ Vide página 2 da Nota Justificativa da proposta de lei intitulada *«Regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas»*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

condições para viver e trabalhar.

III

Apreciação na generalidade

23. Atendendo ao facto de o Regulamento de Armas e Munições em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro, ter sido implementado há mais de 20 anos, algumas das suas normas já não conseguem articular-se com as necessidades do actual desenvolvimento social, e o regime por si consagrado é relativamente simples. Assim, a fim de reforçar a fiscalização e o controlo de armas e munições e, em particular, dar mais um passo na regulamentação dos critérios e procedimentos de apreciação e aprovação de licenças de armas, intensificando a gestão do uso e detenção de armas, torna-se necessário, através de produção legislativa, redefinir o respectivo regime.¹¹

24. Em 2018, as autoridades de segurança deram início aos trabalhos de revisão do referido Regulamento de Armas e Munições, através dos quais se procedeu a uma revisão integral e, nomeadamente, a um estudo detalhado sobre o regime de armas

¹¹ Governo da RAEM da República Popular da China: “Relatório das Linhas de Acção Governativa para o ano financeiro de 2022”, página 172, in Portal do Governo da RAEM da República Popular da China: https://www.gov.mo/pt/wp-content/uploads/sites/3/2021/11/2022_policy_p-1.pdf

林
學
上
學
程
考
取
下
任



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de defesa pessoal, para apresentar propostas de alteração concretas que correspondessem à situação real de Macau, por forma a melhorar as diversas etapas de gestão de pistolas e munições, racionalizar os procedimentos, reforçar a fiscalização e o controlo, elevar a objectividade e o nível científico na avaliação dos requerentes e garantir a rigorosidade na emissão de licenças de pistolas e a efectividade da subsequente fiscalização, possibilitando-se a correspondência entre os direitos e os deveres a observar pelos detentores, e salvaguardando-se melhor a segurança quer dos detentores quer da população.¹²

25. Posteriormente, o Governo incluiu a proposta de lei intitulada “*Regime jurídico de armas e munições*” nos projectos de propostas de lei a serem entregues no ano financeiro de 2022 pelo Governo da RAEM,¹³ tendo a mesma sido apresentada à Assembleia Legislativa nos finais de 2022, com a denominação alterada para “*Regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas*”.

26. De acordo com o relatório das Nações Unidas¹⁴ sobre a matéria, todos os Estados

¹² Governo da RAEM da República Popular da China: “Relatório das Linhas de Acção Governativa para o ano financeiro de 2018”, página 107, in Portal do Governo da RAEM da República Popular da China: https://www.gov.mo/pt/wp-content/uploads/sites/3/2017/11/2018_policy_pt.pdf;

Governo da RAEM: “Linhas de Acção Governativa para 2018 - área da Segurança”, página 262, in Portal do Governo da RAEM da República Popular da China: https://www.gov.mo/pt/wp-content/uploads/sites/3/2017/11/2018SS_PT.pdf

¹³ Governo da RAEM da República Popular da China: “Relatório das Linhas de Acção Governativa para o ano financeiro de 2022”, página 62, in Portal do Governo da RAEM da República Popular da China: https://www.gov.mo/pt/wp-content/uploads/sites/3/2021/11/2022_policy_p-1.pdf

¹⁴ Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos: “*Human rights and the regulation of civilian acquisition, possession and use of firearms*” (Direitos humanos e regulamentação da aquisição, posse e uso civil de armas de fogo), 2016, A/HRC/32/21, in website das Nações Unidas:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

em causa legislaram sobre a aquisição, a posse e o uso de armas de fogo por parte de civis, no entanto, o grau de controlo variou consideravelmente. Os diplomas nacionais focam-se, principalmente, em tentar encontrar um ponto de equilíbrio entre a posse legítima de armas de fogo e a segurança e saúde públicas e - o mais importante - em garantir a protecção dos direitos humanos. Em geral, os diplomas nacionais permitem o acesso a armas de fogo por parte de civis apenas para fins de defesa pessoal, competição de tiro, caça de subsistência ou profissional, agricultura, silvicultura e gestão de espécies, bem como por razões culturais, históricas e científicas. Para proteger o direito à vida, a liberdade e a segurança das pessoas, é necessário adoptar uma série de medidas de controlo para a aquisição, posse e uso de armas de fogo por parte de particulares, incluindo o estabelecimento do regime de licenciamento, por forma a evitar a posse de armas de fogo por quem possa usá-las de forma abusiva; segundo o referido regime de licenciamento, só é permitida a posse de armas pequenas para determinadas finalidades, as armas devem ser utilizadas estreitamente para as finalidades autorizadas, as licenças devem ser renovadas periodicamente, e, antes da atribuição de licenças, o Governo deve exigir aos requerentes a frequência de acções de formação sobre a utilização de armas pequenas e ter em ponderação, pelo menos, a idade, o estado de saúde mental, as finalidades para as quais se pretende utilizar as armas e os registos criminais dos mesmos, entre outros factores. No referido relatório, apela-se a todos os Estados

<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F32%2F21&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林

para implementarem um controlo sobre o fabrico de armas pequenas; procederem à marcação em relação a cada arma de fogo, para efeitos da sua identificação e rastreabilidade; adoptarem medidas legislativas ou outras medidas para assegurar a investigação e a dedução de acusação contra as pessoas que fabriquem, detenham, armazenem ou transfiram ilegalmente armas pequenas; determinarem o abuso e a detenção ilegal de armas pequenas como crimes; alargarem o âmbito de verificação do background a todas as pessoas que pretendam adquirir armas de fogo e reforçarem a fiscalização às empresas de segurança privada, tudo com vista a eliminar actos violentos com recurso às armas de fogo, resolvendo-se o problema de proliferação das mesmas e protegendo-se a segurança das pessoas.

梁
L
軍
陸
黃
張
H
92

- 27. Na opinião da Comissão, tendo em conta a situação real de Macau e tomando como referência as legislações de outros países, a proposta de lei, procurando aproximar-se das normas e critérios internacionais e, com base no vigente Regulamento de Armas e Munições, alarga o âmbito de controlo atendendo ao desenvolvimento social e às experiências de execução da lei no passado, adopta, de forma integral, as referidas medidas para implementar uma gestão por níveis, de acordo com o grau de perigosidade dos diferentes tipos de armas e coisas conexas, aperfeiçoa o regime de apreciação e aprovação da detenção e uso de armas por parte de particulares, clarifica os deveres de conduta de diversos sujeitos e reforça as sanções para as infracções, por forma a implementar um controlo mais abrangente, eficaz e efectivo de armas e coisas conexas, contribuindo para defender melhor quer a segurança nacional quer a segurança e ordem sociais, e para salvaguardar a segurança da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

população e a tranquilidade e estabilidade sociais. Neste sentido, a Comissão manifestou o seu apoio quanto ao rumo legislativo geral da proposta de lei e, durante a apreciação, trocou opiniões com os representantes do Governo sobre o conteúdo em concreto da proposta de lei, de modo a assegurar que o mesmo estivesse em conformidade com o espírito e os princípios legislativos, fosse definido atendendo à realidade local e fosse efectivamente viável.

28. A proposta de lei permite a posse e a utilização civis de armas e coisas conexas para finalidades de defesa pessoal, actividades profissionais, competição desportiva, ornamentação ou coleccionismo, e a atribuição das respectivas licenças, quando sejam satisfeitos os requisitos legais.

29. **Para finalidades de defesa pessoal** – são duas as situações em que é possível deter legalmente armas: 1) as pessoas que, nos termos da lei, gozem da dispensa de licença. De acordo com o sugerido no n.º 2 do artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei, as personalidades importantes nas áreas administrativa, legislativa e judiciária, bem como outras pessoas expressamente previstas na lei, podem deter armas de defesa pessoal e munições com dispensa de licença; e 2) os titulares da respectiva licença. Nos termos do regime especial sugerido no n.º 1 do artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei, o Chefe do Executivo é competente para decidir da atribuição de licença de arma de defesa pessoal relativamente às pessoas que desempenham determinados cargos ou funções. Estas duas situações são semelhantes à lógica dos artigos 22.º e 23.º do Regulamento de Armas e Munições em vigor, no entanto, para além disso, este Regulamento consagra ainda, no seu

林
學
L.
學
張
李
吳
卜
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo 27.º, o regime geral de licenças de uso e porte de arma de defesa, ou seja, quando reúnem os requisitos legais, as pessoas em geral podem igualmente requerer a licença de arma de defesa pessoal. Entretanto, a proposta de lei não prevê, de forma autónoma, o regime geral de licença de arma de defesa pessoal. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo sobre isto, a proposta de lei mantém a política original, assim, as pessoas em geral continuam a poder requerer pistolas de defesa pessoal quando necessário, devendo observar os diversos requisitos previstos no artigo 21.º da proposta de lei; em termos técnico-legislativos, os mesmos entenderam que a lógica legislativa era clara, não havendo, portanto, necessidade da sua regulamentação num artigo autónomo.

— 30. **No âmbito de actividades profissionais** - para os agentes de segurança privada, conforme o sugerido no artigo 24.º da versão inicial da proposta de lei, às pessoas maiores que exerçam actividade de segurança ao serviço de entidades privadas autorizadas no âmbito do transporte de fundos e valores, possuam, no mínimo, dois anos de experiência profissional efectiva de agente de segurança privada, tenham concluído, com aproveitamento, o curso de tiro e manejo de armas de fogo, e preencham os requisitos de idoneidade e capacidade, pode ser atribuída a licença de posse e uso de arma para finalidades de actividade profissional. Entretanto, em relação às pessoas colectivas privadas que prestam serviços de segurança privada a terceiros nos termos da Lei n.º 4/2007, *Lei da actividade de segurança privada*, se precisarem de possuir armas de fogo e coisas conexas com as mesmas, têm de obter a respectiva licença de posse nos termos do artigo 29.º da versão inicial da proposta

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de lei. Estabelecendo-se uma comparação, o regime em vigor mostra-se relativamente mais simples, pois do artigo 19.º da Lei n.º 4/2007, *Lei da actividade de segurança privada*, resulta o seguinte: neste momento, aos agentes de segurança privada é atribuída a licença de uso e porte de arma de defesa de acordo com o Regulamento de Armas e Munições, e não existem nem um regime de licenças de armas estabelecido especificamente para os agentes de segurança privada nem um regime de licenças de posse de armas de fogo e coisas conexas com as mesmas, criado para as empresas de segurança.

31. Assim sendo, a Comissão manifestou o seu reconhecimento quanto ao facto de a proposta de lei suprir eficazmente esta insuficiência do actual regime, e pretendeu ficar a conhecer melhor o seguinte: para além do exercício da actividade de segurança no âmbito do transporte de fundos e valores, os agentes de segurança privada que exerçam a actividade de segurança no âmbito do acompanhamento, defesa e protecção de pessoas podem, ou não, requerer as respectivas licenças de armas?
32. Segundo as explicações dos representantes do Governo, estes pretendem excluir a situação de exercício da actividade de segurança no âmbito do acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, ou seja, os agentes de segurança que exercem esta actividade não podem deter armas; mais, neste momento, na prática, também não está disponível a actividade de segurança no referido âmbito.
33. A Comissão questionou ainda o Governo sobre o seguinte: é atribuída a licença de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

armas aos agentes de segurança privada por necessidades específicas de trabalho, no entanto, no caso da sua desligação do serviço, como é que a licença em causa vai ser tratada?

34. Segundo os representantes do Governo, quando cessar o contrato de trabalho, a licença de arma de que o agente de segurança privada é titular extingue-se, salvo quando este continuar a exercer a actividade de segurança prevista na proposta de lei. Em relação à ideia de “continuar a exercer”, segundo as explicações dos representantes do Governo, a mesma abrange a situação de exercer, logo e sem interrupção, uma nova actividade de segurança e, ainda, a situação de, existindo um intervalo de tempo, continuar a exercer a actividade de segurança. Isto, porque as armas destinadas às actividades profissionais são normalmente guardadas pelos empregadores e só são detidas por agentes de segurança privada quando os empregadores entenderem haver esta necessidade para o exercício das suas funções, assim, os agentes de segurança privada não têm acesso às armas em causa fora do serviço ou após a desligação do serviço. Como a licença é válida por um ano, permite-se que os agentes de segurança privada, dentro da validade da licença, procurem outro emprego no mesmo âmbito, caso contrário, a licença extingue-se. Assim, o Governo inclui esta posição nas situações de extinção de licenças previstas no artigo 41.º da versão alternativa da proposta de lei.

35. **Para finalidades de competição desportiva** - para além de a atribuição de licenças de posse e uso de armas aos maiores que satisfaçam os requisitos, o artigo 25.º da versão inicial da proposta de lei sugere ainda a atribuição de licenças para finalidades



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de competição desportiva e de licença específica de treino aos menores que tenham completado 16 e 15 anos, respectivamente, por forma a promover o rejuvenescimento da equipa de tiro desportivo, formando mais jovens para participarem na mesma.

36. É de salientar que os titulares das referidas licenças são indivíduos e a proposta de lei não permite o requerimento destas licenças por parte de associações de tiro, isto porque, segundo as explicações dos representantes do Governo, as associações de tiro são diferentes das empresas de segurança. No caso das empresas de segurança, a sua constituição exige a satisfação de um conjunto de requisitos legais rigorosos, os quais incluem a verificação das qualificações, por exemplo, dos seus administradores, gerentes e pessoal técnico relevante, para, assim, ser autorizado o exercício das actividades em causa, sendo que estas empresas têm uma duração mais longa e são mais estáveis. Entretanto, as associações de tiro são constituídas nos termos das disposições relativas às associações constantes do Código Civil, os procedimentos de constituição são mais simples, não existe um mecanismo de verificação das qualificações dos seus membros, são realizadas periodicamente eleições de membros e estes mudam frequentemente, portanto, se se avançar com a verificação das qualificações dos membros, receia-se que o direito de associação dos residentes seja posto em causa. Como são muitos os factores que têm de ser ponderados, a proposta de lei não prevê que as referidas associações possam possuir armas através da atribuição de licença.

37. É de referir que, na versão alternativa da proposta de lei, o Governo tomou a iniciativa



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de alterar a “licença específica de treino” atribuída aos menores que tenham completado 15 anos para a “autorização de treino”, por forma a simplificar os procedimentos, permitindo que os mesmos utilizem pistolas e espingardas de pressão de ar de calibre .177 polegadas em treino, para efeitos de obtenção do certificado de formação.

38. Segundo a sugestão dos artigos 26.º e 27.º da versão inicial da proposta de lei, as **licenças para finalidades de ornamentação e de coleccionismo** podiam ser atribuídas às pessoas quer singulares quer colectivas. No entanto, as armas e coisas conexas destinadas a ornamentação têm de ser armas de fogo, armas de ar comprimido, em geral, dispositivos de *airsoft* e *paintball* e outras imitações de armas de fogo, todos desactivados, ou armas brancas sem lâminas com bordos afiados nem pontas perfurantes, ou seja, sem perigosidade, enquanto as armas destinadas ao coleccionismo, segundo a sugestão do Anexo II da versão inicial da proposta de lei, abrangiam armas brancas de qualquer natureza e armas de fogo de qualquer calibre ou modelo, desacompanhadas das respectivas munições. Entretanto, o artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei sugeria ainda que o Chefe do Executivo podia atribuir licenças excepcionais a museus ou coleccionadores para determinadas armas proibidas.

39. A Comissão procedeu à discussão com o Governo sobre o local onde se colocavam as armas destinadas a ornamentação, se as armas brancas de qualquer natureza abrangiam facas para uso doméstico, se para as mesmas era necessário requerer a licença de coleccionismo, e se permitir o coleccionismo de armas perigosas poderia



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

causar potenciais perigos para a segurança, entre outras questões, e solicitou ao Governo que apurasse a relação entre os referidos três artigos.

40. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, as autoridades vão adoptar a prática actual, isto é, ao atribuir a licença de ornamentação, é indicado expressamente o local de colocação de armas. De acordo com a respectiva intenção legislativa, se estiverem em causa armas brancas para uso diário, as mesmas não recaem no âmbito do controlo, portanto, não é necessário requerer uma licença para as armas brancas para uso doméstico e, por conseguinte, há que proceder ao aperfeiçoamento das normas de exclusão constantes do artigo 7.º e da tabela V do Anexo I da proposta de lei. Em termos de considerações políticas, os representantes do Governo afirmaram o seguinte: todas as armas e coisas conexas destinadas a ornamentação podem ser destinadas a coleccionismo, portanto, pode ser requerida a licença de coleccionismo para as mesmas, e os requisitos de requerimento são iguais aos relativos à licença de ornamentação; contudo, as armas destinadas a coleccionismo que apresentem perigosidade não podem ser usadas para ornamentação, e, ao requerer a licença de coleccionismo, exige-se o preenchimento de todos os requisitos de atribuição de licença, incluindo o de capacidade; se as munições destinadas às armas de fogo em causa ainda forem facilmente acessíveis nos circuitos comerciais, o CPSP pode recusar a atribuição a pessoas singulares ou a pessoas colectivas que não sejam museus de licença de coleccionismo relativa às mesmas. Assim sendo, o Governo alterou o artigo 27.º da proposta de lei, para fazer reflectir plenamente a sua intenção legislativa e opção política, e, ao mesmo tempo,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

procedeu à inclusão dos museus e colecionadores no âmbito da regulamentação do referido artigo e à alteração da licença excepcional para determinadas armas proibidas a atribuir aos mesmos, inicialmente sugerida, para autorização prévia, isto é, sob o pressuposto de atribuição de licença de colecionismo aos museus e colecionadores, é necessário obter a autorização prévia do Chefe do Executivo em relação a cada arma e coisa conexa proibidas não desactivadas que se pretende coleccionar; em outras situações, cabe ao CPSP emitir a respectiva autorização prévia. Além disso, em relação aos colecionadores, o Governo ajustou ainda o âmbito do colecionismo, excluindo as armas e coisas conexas previstas na tabela VI do Anexo I, sugeridas inicialmente pela proposta de lei.

- 41. Nos termos do Regulamento de Armas e Munições em vigor, a licença de uso e porte de arma é dividida em dois tipos, isto é, **licença de arma de defesa e licença de arma de competição**. A Comissão prestou atenção aos **dados estatísticos** sobre estes dois tipos de licença e à **avaliação do impacto da proposta de lei sobre isto após a sua aprovação**.
42. Segundo os representantes do Governo, neste momento, existem 1438 licenças de uso e porte de arma de defesa e 483 licenças de uso e porte de arma de competição que envolvem 716 armas de competição - uma vez que, em relação a cada licença de arma de competição, podem ser registadas, no máximo, três armas de competição, nos termos da lei. Se a proposta de lei for aprovada, em termos de armas de competição, o Governo prevê o aumento do número de jovens titulares de licença, uma vez que, neste momento, só as pessoas que tenham completado 18 anos é que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

são qualificadas para participar nas respectivas actividades desportivas, e a proposta de lei aligeira esta limitação de idade; no caso das armas de defesa pessoal, como a proposta de lei tem como objectivo salvaguardar o interesse público e, assim, vai ser adoptada uma gestão mais rigorosa em relação às armas, prevê-se uma redução do número de armas de defesa pessoal, e os actuais detentores de armas de defesa pessoal vão ser, de certeza e em certa medida, afectados, pois, ao garantir os seus direitos já adquiridos, a proposta de lei também lhes impõe um conjunto de deveres e adita algumas normas vinculativas.

43. De facto, tal como acima exposto, a proposta de lei, no artigo 128.º constante das disposições transitórias, já exige que as pessoas singulares habilitadas a deter e usar arma de defesa pessoal ao abrigo de legislação anterior, mesmo que isentas de licença, têm de cumprir os deveres gerais de contenção e restrição, de comunicação e cooperação com as autoridades competentes e de segurança e cuidado, previstos nos artigos 76.º a 79.º da proposta de lei, e de comprovar a sua capacidade física e psicológica. E correspondentemente, o artigo 71.º da proposta de lei sugere ainda o seguinte: em diversas situações previstas na lei, por exemplo, quando as pessoas habilitadas à posse e uso de arma de defesa pessoal não comprovem, no prazo regulamentar, o requisito da capacidade física e psicológica, é necessário proceder ao depósito obrigatório de armas e coisas conexas no CPSP.

44. No entender da Comissão, os deveres e as normas vinculativas sugeridos pela proposta de lei revestem-se de razoabilidade e necessidade, pois podem contribuir para assegurar o porte, a utilização e a guarda adequadas e prudentes de armas por



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

parte das pessoas que as detêm legalmente, dentro do âmbito admitido pela lei, garantindo-se a segurança pública e evitando-se a ocorrência de crimes violentos relacionados com pistolas.

45. Para além das referidas situações em que é necessário efectuar o depósito obrigatório, o artigo 71.º da versão inicial da proposta de lei elencava ainda outras situações, incluindo a situação sugerida na alínea 7) do seu n.º 2, isto é, as armas e coisas conexas que sejam propriedade de residentes permanentes da RAEM regressados de outros países ou regiões estão sujeitas ao depósito obrigatório no CPSP. Assim, a Comissão solicitou ao Governo mais esclarecimentos sobre isto.

46. Segundo os representantes do Governo, a solução sugerida pela proposta de lei é uma opção política, no sentido de permitir que os titulares de bilhete de identidade de residente permanente da RAEM que residem no exterior, ao regressarem para Macau, transportem as armas e coisas conexas da sua propriedade para Macau. No seu entender, em cumprimento da Lei Básica e sob a orientação política de restrição e contenção à utilização de armas por parte da população, a opção política em causa consegue salvaguardar melhor os direitos dos residentes permanentes de Macau. Segundo os esclarecimentos dos mesmos, de acordo com a alínea 1) do n.º 1 do artigo 21.º da proposta de lei, as licenças de posse e uso de armas e coisas conexas controladas só podem ser atribuídas aos residentes permanentes de Macau. Assim sendo, por regra, as pessoas que venham estabelecer-se na RAEM não podem trazer para Macau as armas ou coisas conexas que detêm no exterior. No entanto, segundo salientaram os representantes do Governo, mesmo os residentes permanentes de

Handwritten signature and notes on the right margin, including a large vertical signature and several smaller marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau também não podem trazer consigo armas e coisas conexas para Macau, uma vez que a sua intenção é a seguinte: mediante o requerimento de residentes permanentes de Macau e a respectiva autorização, as armas e coisas conexas que sejam propriedade deles no exterior, depois de terem sido transportadas para Macau através dos procedimentos e vias legais normais, estão sujeitas, quando for necessário, ao depósito obrigatório no CPSP, para tratamento das respectivas formalidades administrativas. Assim, o Governo procedeu à densificação da matéria em causa nos n.ºs 3 e 4 do artigo 36.º da versão alternativa da proposta de lei, por forma a fazer reflectir claramente a sua opção legislativa e política.

47. **Em relação ao controlo de actividades comerciais relacionadas com as armas**

- conforme a sugestão da versão inicial da proposta de lei, é também implementado o regime de licenças, segundo o qual, só os empresários comerciais, pessoas singulares, e as sociedades comerciais, devidamente habilitados mediante licença de armeiro e de comerciante de imitações de armas de fogo, é que podem exercer as respectivas actividades relacionadas com armas e coisas conexas; e os requisitos da atribuição de licenças estão previstos, principalmente, no artigo 49.º da versão inicial da proposta de lei. Quanto a isto, a Comissão prestou especial atenção aos requisitos de “*ser idóneo*” e de “*ser capaz de usar as armas e coisas conexas sem constituir perigo para si próprio ou para terceiros ou para a segurança e ordem públicas*”, previstos nas alíneas 2) e 3) do n.º 2 do referido artigo, respectivamente.

48. Quanto ao requisito de “*ser idóneo*”, o artigo 3.º da Lei n.º 16/2022, *Regime da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino*, o artigo 6.º da Lei



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes in Chinese characters, including the name '林' (Lin) and other illegible characters.

n.º 17/2022, *Lei da actividade dos centros de apoio pedagógico complementar particulares do ensino não superior*, e o artigo 5.º da Lei n.º 12/2017, *Lei da actividade comercial de administração de condomínios*, entre outras leis, procedem à sua previsão expressa, e após comparação, verifica-se que a regulação do mesmo na proposta de lei é mais simples. Assim, o que se entende por “*ser idóneo*” previsto na proposta de lei? O mesmo refere-se à idoneidade moral? Quais são os critérios para a sua apreciação? No que concerne ao requisito de “*ser capaz de usar as armas e coisas conexas*”, é igualmente aplicável o artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei para a sua comprovação? E em relação ao requisito de “*sem constituir perigo para si próprio ou para terceiros ou para a segurança e ordem públicas*”, são aplicáveis os n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º da versão inicial da proposta de lei?

49. Segundo as explicações dos representantes do Governo, o requisito de idoneidade não é um requisito moral subjectivo, mas, sim, um requisito jurídico objectivo. Em termos de requisitos de qualificação e de capacidade, os titulares de certificados emitidos pelas entidades competentes possuem as respectivas qualificações e capacidades. Neste sentido, as matérias em causa vão ser regulamentadas, em concreto, através dos diplomas complementares referidos no n.º 1 do artigo 133.º da proposta de lei, no sentido de definir os elementos que devem acompanhar os pedidos de licenças ou da sua renovação, como por exemplo, o certificado de registo criminal. Entretanto, os representantes do Governo esclareceram que o artigo 23.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º, todos da secção I (Licenças de posse e uso de armas e coisas conexas controladas) do capítulo I do título II da versão inicial da proposta de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lei, são igualmente aplicáveis às licenças de actividades comerciais relacionadas com as armas. Assim, o Governo procedeu à alteração adequada dos artigos e números da proposta de lei em causa, para clarificar a sua intenção legislativa. Além disso, ouvidas as opiniões da Autoridade Monetária de Macau (AMCM), foi eliminada a exigência de aquisição de seguro de responsabilidade civil por parte de armeiros, tendo em conta a situação real.

50. Segundo a sugestão do artigo 46.º da versão inicial da proposta de lei, as actividades próprias dos armeiros abrangem o **aluguer de armas e coisas conexas**. Assim, a Comissão prestou atenção ao seguinte: qual é o ponto de situação do aluguer? Em que situações é que se pode proceder ao aluguer de armas e coisas conexas? O Governo consegue adoptar medidas eficazes de controlo sobre isto? Os armeiros podem aproveitar isto para importar grande quantidade de armas e coisas conexas para aluguer?

51. Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, neste momento, não existe um regime de aluguer de armas; a proposta de lei sugere que só os armeiros habilitados é que podem exercer a actividade de aluguer e os locatários também têm de satisfazer os requisitos respectivos, pois só assim é que se permite o aluguer de armas e coisas conexas destinadas às competições desportivas; e as pistolas alugadas são depositadas no CPSP. Além disso, o CPSP vai também controlar a importação de pistolas e autorizar a quantidade a importar em função da procura em concreto. Os armeiros têm de, de acordo com as exigências da proposta de lei, elaborar um registo que abranja a situação de aluguer de armas e coisas conexas,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

por forma a facilitar a fiscalização e verificação por parte do CPSP. Neste sentido, o Governo procedeu, na versão alternativa da proposta de lei, ao aperfeiçoamento dos artigos 35.º e 81.º, para fazer reflectir as referidas posições.

52. Para que as autoridades consigam, atempadamente e de forma segura, **identificar e rastrear as armas e coisas conexas**, a proposta de lei sugere três medidas:

53. Primeira, a marcação. Nos termos da alínea 3) do artigo 5.º e do artigo 66.º da versão inicial da proposta de lei, é obrigatório proceder à marcação das armas, de forma única, clara e permanente, a fim de permitir a sua rastreabilidade, e à marcação das embalagens de munições completas, de forma a indicar o nome do fabricante, o número de identificação do lote, o calibre e o tipo de munição, em ambos os casos imediatamente após o fabrico ou após a importação ou, o mais tardar, antes da colocação no mercado; e as regras de marcação são fixadas em diploma complementar, tendo por base regras padrão nacionais ou internacionais. Na versão alternativa da proposta de lei, o Governo ajustou adequadamente o âmbito de aplicação da exigência de marcação e alterou correspondentemente os referidos artigos.

54. Segunda, a conservação de registos. Ao nível do CPSP, nos termos da alínea 2) do artigo 5.º e dos artigos 61.º e 65.º da versão inicial da proposta de lei, é necessário constituir, operar e actualizar uma base de dados que agregue e sistematize informações essenciais sobre armas e coisas conexas, por exemplo, as relativas à marcação, ao manifesto de armas de fogo, aos fornecedores e sucessivos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

adquirentes ou detentores, às licenças e autorizações, e às situações de extravio ou furto, sendo o prazo de conservação de informações de 30 anos. Isto permite que os dados em causa sejam registados de forma completa e precisa e conservados durante longo tempo, assegurando assim a sua consulta e verificação e, por fim, a rastreabilidade de cada etapa de circulação de armas e coisas conexas, por parte das autoridades. Na vertente das entidades privadas, a alínea 1) do artigo 81.º da versão inicial da proposta de lei prevê igualmente o seguinte: os armeiros têm de conservar um registo, de elaboração diária, no qual são inscritos todas as armas, munições, componentes essenciais de armas de fogo e demais coisas conexas que por eles sejam transaccionadas, reparadas, modificadas ou desactivadas, juntamente com os dados que permitam a sua identificação e localização, nomeadamente o tipo, a marca, o modelo, o calibre e o código de marcação, quando aplicável, bem como os nomes e endereços dos fornecedores e dos adquirentes e as autorizações prévias referentes a cada operação, quando exigíveis. De acordo com o artigo 82.º da versão inicial da proposta de lei, os industriais de armas também têm de cumprir os referidos deveres específicos relativamente a todas as armas e munições fabricadas. Na versão alternativa da proposta de lei, para além do aperfeiçoamento e complementação dos referidos artigos, o Governo procedeu ainda à inclusão dos operadores de imitações de armas de fogo no âmbito dos sujeitos dos deveres específicos, exigindo-lhes a elaboração e a conservação de um registo relativo às actividades exercidas, de modo a facilitar a verificação e fiscalização por parte do CPSP.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

55. Terceira, o manifesto. De acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei, todas as pessoas habilitadas a adquirir armas de fogo, mesmo quando isentas de licença, também têm de proceder ao manifesto das mesmas, seguindo os termos previstos na presente lei e respectivos diplomas complementares; mais, os responsáveis pelo processo de aquisição de armas de fogo para a RAEM ou demais entidades públicas têm de, sob pena de responsabilidade disciplinar, promover o manifesto das mesmas junto do CPSP. Nos termos do artigo 67.º da versão inicial da proposta de lei, efectuado o manifesto, o CPSP deve emitir um livrete para cada arma de fogo controlada, e o titular da licença tem de fazer acompanhar a arma de fogo do respectivo livrete a todo o tempo.

— 56. Em relação à medida de manifesto, a Comissão solicitou ao Governo esclarecimentos sobre o seguinte: “os responsáveis pelo processo de aquisição de armas de fogo para a RAEM ou demais entidades públicas” abrangem, ou não, os fornecedores de armas de fogo? Segundo as explicações dos representantes do Governo, a norma supramencionada refere-se aos trabalhadores de serviços públicos que acompanham o processo de aquisição de armas de fogo e não aos fornecedores de armas de fogo. Além disso, atendendo ao facto de a versão inicial da proposta de lei exigir apenas o manifesto de armas de fogo, após revisão do conteúdo da proposta de lei, o Governo incluiu também, no âmbito do manifesto, os dispositivos de ar comprimido com força superior a 2 joules à saída do cano e, tendo em conta o grau de perigosidade dos mesmos, alterou vários artigos da proposta de lei, por forma a clarificar que aos referidos dispositivos fossem aplicadas as mesmas

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large vertical signature and several smaller marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

medidas de fiscalização e controlo de armas de fogo, tendo ainda exigido que se efectuasse o manifesto em relação a todas as armas controladas, incluindo armas de fogo.

57. No que respeita à exigência de trazer consigo o livrete, a Comissão prestou atenção à questão de saber se, para além dos titulares de licenças, os detentores de armas de fogo que estão isentos de licenças têm igualmente de fazer acompanhar as armas de fogo do respectivo livrete. Alertado pela Comissão, o Governo procedeu à alteração do artigo em causa na versão alternativa da proposta de lei, por forma a incluir a referida situação.

58. **Em termos de carreiras de tiro** - a versão inicial da proposta de lei, no seu artigo 3.º, definia a carreira de tiro como instalação interior ou exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projectil único ou múltiplo ou arma de ar comprimido, de acordo com a disciplina de tiro; e, nos seus artigos 12.º e 20.º, sugeria que a exploração e gestão de carreiras de tiro fossem actividades exclusivamente reservadas ao CPSP ou, quando previsto nos respectivos diplomas orgânicos, a outras entidades públicas, e que as taxas exigíveis pela utilização de carreiras de tiro fossem definidas por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da RAEM.

59. Segundo a apresentação efectuada pelos representantes do Governo à Comissão, neste momento, existem em Macau, principalmente, quatro carreiras de tiro, a saber: a Carreira de tiro das Forças de Segurança de Macau, a Carreira de tiro da Unidade

1
林
學
1.
軍
理
考
政
V
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Especial da Polícia do CPSP, a Carreira de tiro da Polícia Judiciária (PJ) e o Centro Internacional de Tiro. A carreira de tiro definida na proposta de lei abrange todas estas carreiras de tiro.

60. A Comissão prestou atenção à abertura de carreiras de tiro para utilização por parte da população e, em relação às entidades gestoras de carreiras de tiro, alertou o Governo para o seguinte: nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2015, *Organização e funcionamento do Instituto do Desporto*, é permitido que o Instituto do Desporto (ID) conceda a entidades privadas a gestão das instalações desportivas, mediante protocolo homologado pelo Secretário que tutela a área do desporto, portanto, as entidades gestoras não se limitam às entidades públicas, e as taxas de utilização do Centro Internacional de Tiro já foram fixadas por despacho da Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura.¹⁵

61. Segundo os representantes do Governo, na prática, as carreiras de tiro das forças e serviços de segurança existentes não são abertas para utilização civil, portanto, não envolvem a questão das taxas; entretanto, o Centro Internacional de Tiro, que é actualmente gerido pelo próprio ID, destina-se a utilização civil. A fim da respectiva articulação com o actual regime de gestão e utilização do Centro Internacional de Tiro acima referido, o Governo procedeu à optimização dos respectivos artigos da proposta de lei, sugerindo que a gestão de carreiras de tiro possa ser concedida a entidades privadas comprovadamente habilitadas para o efeito, desde que,

¹⁵ Vide Despacho da Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 49/2021, in *website* da Imprensa Oficial do Governo da RAEM: <https://bo.io.gov.mo/bo/i/2021/36/despsasc.asp#49>.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

previamente, seja obtido parecer vinculativo do CPSP, por forma a aumentar a sua operacionalidade e a sua articulação com outros diplomas legais, tendo eliminado a sugestão relativa à definição de taxas de utilização de carreiras de tiro por parte do Chefe do Executivo e ajustado a definição de carreira de tiro.

62. **Quanto ao tratamento de armas achadas** - segundo a exigência do artigo 72.º da versão inicial da proposta de lei, quem achar arma de fogo tem de proceder à sua entrega imediata a qualquer autoridade policial. Durante a apreciação, após revisão do respectivo conteúdo, o Governo entendeu que as armas de fogo eram diferentes dos objectos achados em geral, e na realidade, quando a população acha uma arma de fogo, pode não atrever-se a tocar-lhe, portanto, o Governo alterou o artigo em causa aditando mais uma opção, para possibilitar um tratamento mais flexível e que melhor corresponda à realidade, assim, a população pode optar por pegar de imediato na arma para a sua entrega às autoridades policiais, ou avisar de imediato qualquer autoridade e manter vista sobre o achado até à chegada da mesma ao local. Além disso, o Governo procedeu ainda à complementação da previsão relativa ao tratamento de dispositivos de ar comprimido achados no referido artigo.

63. **No que se refere ao regime sancionatório penal** - o artigo 91.º da versão inicial da proposta de lei sugeria que a detenção de arma ou coisa conexa controlada sem licença ou autorização fosse punida com pena de prisão até 2 anos. Esta norma é semelhante ao previsto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/93/M, de 15 de Março, só que agrava a sanção, isto é, de pena de prisão de 1 ano para 2 anos. Durante a apreciação, o Governo, após vários estudos, entendeu haver necessidade



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de ajustar a respectiva política penal fazendo a distinção entre duas situações, por forma a aumentar o custo da prática do crime e evitar o efeito “depressão”: caso o agente tenha detido legalmente a arma ou coisa conexas controlada em causa, é mantida a pena de prisão até 2 anos e é aditada a alternativa de aplicação de pena de multa até 240 dias, e quanto a outras situações, o agente é punido nos termos do artigo 88.º.

64. A Comissão prestou atenção ao facto de o artigo 95.º da versão inicial da proposta de lei elencar vários locais onde é proibido o porte de armas e coisas conexas e compreendeu que o Governo tinha tido em ponderação a sensibilidade, a densidade demográfica e o risco dos mesmos, no entanto, as expressões adoptadas para alguns locais são demasiado genéricas e vagas, por exemplo, “na deslocação de ou para os mesmos aquando da realização de espectáculo desportivo”, enquanto outras apresentam um âmbito muito amplo, por exemplo, “estabelecimentos ou locais de diversão, feiras e mercados”. Uma vez que está em causa responsabilidade penal e é possível a aplicação de pena de prisão até 5 anos, a Comissão solicitou ao Governo o seguinte: há que ter muita cautela na determinação dos locais proibidos e que delimitar melhor e claramente o âmbito destes locais atendendo à realidade local, por exemplo, a pequenez dos espaços, para que a norma em causa seja efectivamente viável, mais concretamente, para que se possa garantir a segurança da população, fazer com que as pessoas que detêm legalmente as armas, em particular, as armas de defesa pessoal, não caiam, por engano, nas malhas da lei ou não se encontrem num impasse, e, ao mesmo tempo, assegurar a sua articulação com os regimes



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

relevantes previstos nas leis vigentes, como por exemplo, a alínea c) do n.º 2 do artigo 305.º do Código de Processo Penal, segundo a qual cabe às pessoas que assistem à audiência “*não transportar objectos perturbadores ou perigosos, nomeadamente armas, salvo, quanto a estas, tratando-se de entidades encarregadas da segurança do tribunal*”.

65. Estudadas as opiniões da Comissão, o Governo procedeu ao ajustamento, à densificação e à complementação do conteúdo deste artigo, em especial, à alteração significativa da sua alínea 2), ou seja, tendo em conta que Macau, enquanto cidade turística, organiza com frequência espectáculos e actividades públicos de grande envergadura, além dos locais afectos a eventos desportivos, foram aditados locais de espectáculos públicos como locais proibidos, clarificando que só quando o CPSP tenha classificado um evento de risco é que determinado âmbito é delimitado como zona proibida durante o período previamente definido e, para o efeito, o CPSP emite, previamente, na sua página electrónica, o respectivo aviso, e instala sinalização adequada no local em causa. Segundo complementaram os representantes do Governo nas reuniões, na prática, pode ainda recorrer-se às mensagens de telemóvel para notificar mais de mil detentores de armas de defesa pessoal, para que estes tomem conhecimento do período e âmbito do local de proibição. Estas alterações foram bem acolhidas pela Comissão, a qual entendeu que as mesmas tornam a norma em causa mais clara e viável em termos de operacionalidade na prática.

66. Além disso, tendo em conta o facto de o artigo 94.º da proposta de lei proceder à regulamentação penal da detenção de armas de fogo na situação de influência de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

álcool, o Governo eliminou os “*estabelecimentos ou locais de diversão, feiras e mercados*” sugeridos na alínea 7) do artigo 95.º da versão inicial da proposta de lei, para evitar uma restrição excessiva do uso de armas de defesa pessoal, passando a alínea em causa para “*salas de audiência dos tribunais e outros compartimentos, divisões ou dependências onde decorram sessões de audiências judiciais, desde a hora marcada para o respectivo início até ao seu encerramento*”, por forma a articular-se com as respectivas normas do Código de Processo Penal.

IV

Apreciação na especialidade

67. Para além da apreciação na generalidade, da qual já foi dado conhecimento acima, a Comissão procedeu também à apreciação, artigo a artigo, da proposta de lei, no que toca à perfeição da sua redacção, à harmonização entre os artigos e à correspondência entre as versões em chinês e em português, entre outras questões de nível técnico-legislativo, tendo procurado as soluções legislativas mais adequadas à boa execução da futura lei.

68. Segue-se a análise da versão alternativa da proposta de lei, apresentada formalmente pelo Governo em 23 de Maio de 2024.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and the number '92' at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1
林
梁
L.
周
陳
黃
張
J
gc

Artigo 1.º - Objecto

69. A fim de dar mais um passo na clarificação do objecto da proposta de lei, procedeu-se ao aditamento da situação de detenção indevida e ao aperfeiçoamento da redacção deste artigo.

Artigo 2.º - Armas e coisas conexas

70. Procedeu-se à reformulação da estrutura deste artigo, no sentido de fundir as suas alíneas 2) e 3) da versão inicial da proposta de lei, passando o artigo a conter duas alíneas, por forma a clarificar a distinção entre armas e coisas conexas e a sua classificação.

71. O Governo procedeu à inclusão de “certos projecteis para dispositivos de ar comprimido” nas “coisas conexas com armas”, à alteração de “acessórios de armas de fogo” para “certos acessórios para armas de fogo e dispositivos especialmente controlados”, à organização do conteúdo da alínea 2) em forma de subalíneas e, ainda, ao aperfeiçoamento da redacção deste artigo.

Artigo 3.º - Definições

72. Na sequência da alteração dos Anexos da proposta de lei, foram ajustados os Anexos para os quais se faz a remissão no proémio deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

73. Após estudos, o Governo aditou as definições de “dispositivo de ar comprimido”, “armas de fogo e dispositivos especialmente controlados”, “armas e dispositivos controlados”, “acessórios de arma de fogo e de dispositivos de ar comprimido”, “munições e projecteis controlados”, “acessórios controlados”, “componente essencial de dispositivo de ar comprimido” e “componentes essenciais controlados”.

74. Atendendo ao referido aditamento, procedeu-se à reordenação das alíneas respeitantes às definições e ao melhoramento de várias definições, com vista à sua harmonização com o conteúdo da proposta de lei.

Artigo 4.º - Regimes especiais

75. Foi aperfeiçoada a redacção em chinês deste artigo.

Artigo 5.º - Sistema de controlo administrativo de armas e coisas conexas

76. Para além da optimização da redacção, procedeu-se ainda ao alargamento do âmbito previsto na subalínea (1) da alínea 1) e à densificação do conteúdo da alínea 3), por forma a articular-se com o ajustamento de políticas e o disposto noutros artigos da proposta de lei.

Artigo 6.º - Sistema de prevenção dos riscos relacionados com armas e coisas conexas

Handwritten notes in Chinese characters, including the characters "林", "梁", "心", "周", "强", "黄", "再", "卜", "9C".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

77. Foi melhorada a epígrafe em chinês deste artigo, a qual era, na versão inicial da proposta de lei, “預防關於武器及相關物品風險的體系”.
78. Na sequência da alteração do artigo 1.º da proposta de lei, foi ajustada correspondentemente a redacção do proémio deste artigo.
79. Tendo em conta o facto de as competências do CPSP estarem regulamentadas na proposta de lei, o Governo ajustou a redacção da alínea 4) e procedeu à pormenorização das armas e coisas conexas a que os cursos em causa dizem respeito.
80. Entretanto, o Governo procedeu à complementação e à alteração do conteúdo da alínea 6), no sentido de salientar que a disponibilização de instalação pública apropriada é feita “*nos termos previstos na presente lei*”, e de alterar o objecto do depósito e da guarda, de “*armas e munições*” para “*armas e coisas conexas*”.
81. Foi aperfeiçoada a redacção deste artigo e foram uniformizados alguns termos utilizados.

Artigo 7.º - Exclusão dos regimes de controlo e prevenção administrativos

82. Foi alterada a redacção da alínea 1), com vista à sua articulação com o conteúdo da tabela I do Anexo I.
83. Foi efectuada a densificação do disposto na alínea 7), para facilitar a sua compreensão e aplicação.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

84. Procedeu-se à simplificação e à fusão das alíneas 9) e 10) deste artigo da versão inicial da proposta de lei, assim como ao ajustamento correspondente da ordem das alíneas seguintes.

85. Além disso, procedeu-se ainda ao ajustamento da redacção.

Artigo 8.º - Normas gerais de aptidão, de manifesto obrigatório e de intransmissibilidade de licenças

86. O Governo alterou a expressão "*arma de fogo...e respectivas munições*" constante do n.º 1 para "*armas e dispositivos controlados ... e respectivas munições e projecteis*", para fazer reflectir, com precisão, a opção legislativa, e procedeu à simplificação e ao ajustamento da redacção dos n.ºs 1, 2 e 4.

87. O Governo ajustou o âmbito de manifesto previsto no n.º 3, o qual foi estendido, de "*armas de fogo*", sugeridas na versão inicial da proposta de lei, até a "*armas e dispositivos controlados*", por forma a articular-se com o ajustamento das respectivas políticas.

88. Em relação ao n.º 5, tendo em conta que, para além das pessoas singulares, os titulares de licenças previstos na proposta de lei abrangem ainda, em certas situações, as pessoas colectivas, de modo a evitar ambiguidades, foi eliminada a expressão "*atribuídas a título pessoal*".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 9.º - Armas e coisas conexas proibidas

89. O Governo transferiu o conteúdo do n.º 3 deste artigo da versão inicial da proposta de lei, após alteração, para o artigo 134.º, como o seu novo n.º 2.

90. Foi ajustada ligeiramente a redacção deste artigo.

Artigo 10.º - Armas e coisas conexas controladas

91. Procedeu-se a um ajustamento ligeiro da epígrafe em chinês deste artigo.

92. Após revisão, o Governo procedeu à reformulação do conteúdo deste artigo e, ao mesmo tempo, ao melhoramento da redacção, para clarificar melhor a sua opção legislativa.

93. Durante a apreciação, a Comissão notou a existência da irrazoabilidade quanto à situação de extinção de licenças por cessação de funções ou cargo de pessoas isentas de licenças, sugerida na alínea 5) do n.º 1 do artigo 42.º da versão inicial da proposta de lei, portanto, o Governo aditou um novo n.º 4 no artigo 10.º, a fim de rectificar o problema em causa. Além disso, tendo em conta a operacionalidade prática, o Governo também aditou, correspondentemente, um novo n.º 5, exigindo às pessoas isentas de licenças o cumprimento de dever de comunicação, em caso de extinção do seu direito de posse e uso de arma de fogo.

Artigo 11.º - Coisas equiparadas a armas sujeitas a notificação prévia

Handwritten notes in Chinese characters, including the characters "林", "軍", "項", "黃", "張", "92", and "93".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

94. Na sequência da alteração dos Anexos da proposta de lei, foi ajustado o Anexo para o qual este artigo faz a remissão, e foi ainda ajustada ligeiramente a redacção deste artigo. Além disso, o Governo deu ainda mais um passo na restrição das finalidades da detenção de coisas equiparadas a armas, ou seja, esta só é admitida “*para finalidades de actividades profissionais*”.

Artigo 12.º - Actividades relacionadas com armas e coisas conexas e respectiva exclusividade

95. Procedeu-se à simplificação da redacção do n.º 1 e à alteração de uma expressão.

96. O Governo aditou um novo n.º 2, no sentido de regulamentar a utilização de denominações, para destacar melhor a exclusividade das actividades relacionadas com armas e coisas conexas.

97. Tal como atrás referido, a fim de se articular com o artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2015, *Organização e funcionamento do Instituto do Desporto*, procedeu-se ao ajustamento do conteúdo do n.º 2 deste artigo da versão inicial da proposta de lei e à sua divisão em novos n.ºs 3 e 4, por forma a permitir a gestão de carreiras de tiro por parte de entidades privadas, quando satisfeitas as exigências legais. Entretanto, o Governo procedeu ainda, na alínea 1) do n.º 3, à pormenorização e ao alargamento do âmbito dos objectos que podem ser alvo de armazenamento.

98. Na sequência das referidas alterações, os n.ºs 3 e 4 deste artigo da versão inicial da proposta de lei passaram a ser os n.ºs 5 e 6, respectivamente. Além do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aperfeiçoamento da redacção e da actualização do número para o qual se faz a remissão, o Governo procedeu ainda, de acordo com as necessidades práticas, à complementação e ao ajustamento do seu conteúdo, aditou a possibilidade de ser determinado também o depósito obrigatório das respectivas munições e, pelo facto de os locais de depósito obrigatório não se limitarem às “*autoridades policiais*” sugeridas na versão inicial da proposta de lei e poderem abranger ainda, por exemplo, a Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, a Escola Superior das Forças de Segurança de Macau e a Direcção dos Serviços Correccionais, alterou a expressão “*autoridades policiais*” para “*autoridades*”.

Artigo 13.º - Autoridades competentes

99. Na versão inicial da proposta de lei, mencionavam-se, várias vezes, “*autoridades públicas competentes*”, “*autoridades competentes*” ou “*entidades competentes*”, portanto, o Governo decidiu alterar, de forma uniformizada, estas expressões para “*autoridades competentes*”. Assim sendo, foram ajustadas, correspondentemente, a epígrafe e a redacção deste artigo.

100. Entretanto, o Governo complementou a referência ao “*Chefe do Executivo*”, por forma a reflectir claramente que os sujeitos de execução dos sistemas de controlo administrativo e de prevenção dos riscos são o Chefe do Executivo, o CPSP e demais autoridades competentes, tendo procedido ainda à alteração da redacção.



Artigo 14.º - Competências do Chefe do Executivo

101. O Governo decidiu alterar a técnica legislativa anteriormente adoptada, procedendo à integração do conteúdo do n.º 3 do artigo 10.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º, do artigo 15.º, do artigo 30.º e do n.º 2 do artigo 42.º da versão inicial da proposta de lei num único artigo respeitante às competências do Chefe do Executivo, portanto, procedeu-se ao aditamento deste artigo, assim como ao ajustamento e à eliminação correspondentes da redacção.
102. A alínea 3) do n.º 1 corresponde ao conteúdo do artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei, com, porém, a eliminação dos “*membros de representações diplomáticas ou consulares acreditados na RAEM*” referidos na alínea 7) do n.º 1 do mencionado artigo 15.º, uma vez que o porte e o transporte de pistolas e munições para Macau, para uso próprio, por parte dos mesmos, estão sujeitos à autorização do Governo Popular Central. Para evitar mal-entendidos, estes membros deixaram de ser elencados de forma autónoma e vai ser-lhes aplicada a subalínea 7) da alínea 3) do n.º 1 deste artigo.
103. Além disso, o Governo decidiu ainda alterar, na alínea 2) do n.º 2 deste artigo, as licenças excepcionais para determinadas armas proibidas a atribuir a museus ou coleccionadores, sugeridas no artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei, para autorizações prévias para aquisição, posse e uso de determinadas armas e coisas conexas proibidas não desactivadas, e, após análises aprofundadas, entendeu que não era adequado o coleccionismo, por parte de coleccionadores, das armas e coisas

林
學
L.
軍
陸
黃
A
V
E



Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

conexas constantes da tabela VI do Anexo I, daí a sua eliminação. Entretanto, o Governo alterou também as licenças de armas e coisas conexas proibidas destinadas às actividades desportivas para “*licenças temporárias para posse e uso de quaisquer tipos de armas de fogo, de armas brancas e de dispositivos de ar comprimido, a residentes ou não residentes da RAEM, que comprovadamente se destinem à prática de actividade desportiva*”; segundo as explicações do Governo, tal visa resolver a questão de, nos termos do artigo 21.º da proposta de lei, em princípio, as referidas licenças só poderem ser atribuídas a residentes permanentes da RAEM que sejam maiores, uma vez que a alteração ora introduzida possibilita que outras pessoas, desde que titulares de licença temporária, usem qualquer arma de fogo, arma branca e dispositivo de ar comprimido destinados a actividades desportivas, para efeitos de realização de competições desportivas e promoção de actividades desportivas.

Artigo 15.º - Competências do CPSP

104. Este artigo corresponde ao n.º 1 do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei e, tendo em conta o seu conteúdo, a sua epígrafe foi determinada como “*competências do CPSP*”.

105. Após revisão do conteúdo global da proposta de lei, o Governo elencou, neste artigo e de forma detalhada, as competências do CPSP e aperfeiçoou a redacção.

106. Entretanto, o Governo aditou ainda uma nova alínea 6), clarificando que compete ao CPSP atribuir autorizações de treino às pessoas que ainda não tenham obtido a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林
學
人
軍
陸
黃
氏
V
92

licença em causa e aos titulares de determinados tipos de licenças. Segundo as explicações prestadas à Comissão, este último caso visa dar resposta ao facto de os titulares de licenças para finalidades de defesa pessoal e de actividades profissionais também precisarem de fazer treino de tiro, e este treino também deve estar sujeito à obtenção prévia da autorização do CPSP.

Artigo 16.º - Parecer da Polícia Judiciária

107. Procedeu-se à actualização do número dos artigos, números e alíneas para os quais este artigo faz a remissão, e ao aperfeiçoamento de algumas expressões.

Artigo 17.º - Suspensão de procedimentos

108. Procedeu-se ao ajustamento de parte da redacção deste artigo.

Artigo 18.º - Nulidade de licenças e autorizações

109. Procedeu-se ao ajustamento técnico da epígrafe e da redacção deste artigo.

Artigo 19.º - Notificações

110. Procedeu-se à alteração de algumas expressões deste artigo e, na sequência da implementação da Lei n.º 7/2023, *Regime jurídico de captação de quadros*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and initials in the right margin.

qualificados, ao ajustamento correspondente do conteúdo da alínea 4) do n.º 3.

Artigo 20.º - Taxas

111. Tal como atrás referido, na prática, as carreiras de tiro das forças e serviços de segurança existentes não são abertas para utilização civil, portanto, não envolvem a questão das taxas; mais, as taxas de utilização do Centro Internacional de Tiro já foram fixadas por despacho da Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura. Assim sendo, procedeu-se à eliminação da “*utilização de carreiras de tiro*” sugerida na alínea 3) deste artigo da versão inicial da proposta de lei e ao aperfeiçoamento da redacção deste artigo.

Capítulo I - Licenças e autorizações relativas à posse e uso de armas e coisas conexas controladas

112. A epígrafe em chinês deste capítulo foi ajustada ligeiramente.

Secção I - Licenças de posse e uso de armas e dispositivos controlados

113. Atendendo à definição de “*armas e dispositivos controlados*” aditada, a epígrafe desta secção foi ajustada correspondentemente.

Artigo 21.º - Requisitos da atribuição de licenças



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

120. No n.º 1, clarificou-se que os destinatários a quem é atribuída a licença para finalidades de competição desportiva são “*peças singulares*”, e empregou-se uma expressão mais precisa, isto é, “*armas de fogo e dispositivos especialmente controlados*” para indicar as armas objecto da posse e uso. Entretanto, o Governo eliminou ainda a expressão “*ou de estar autorizado a utilizar as respectivas instalações para a prática dessa actividade desportiva*”, sugerida inicialmente na alínea 1) do n.º 1, e ajustou correspondentemente o conteúdo da alínea 3) do n.º 2.

121. No n.º 3, o Governo alterou a “*licença específica de treino*” destinada aos menores que tenham completado 15 anos, inicialmente sugerida, para a “*autorização de treino*”. Entretanto, segundo os representantes do Governo, a fim de se articular com a sugestão da proposta de lei, isto é, o âmbito de actividades de armeiros abrange o comodato e o aluguer, foi aditado o conteúdo relativo à possibilidade de os armeiros disponibilizarem determinados tipos de dispositivos de ar comprimido aos menores que obtenham a autorização de treino, para o seu uso.

122. Procedeu-se ao melhoramento técnico da redacção deste artigo.

Artigo 26.º - Licença para finalidades de ornamentação

123. Atendendo à classificação de armas e coisas conexas e à alteração dos Anexos da proposta de lei, procedeu-se à densificação, à complementação e à eliminação do conteúdo deste artigo, no sentido de aditar as referências aos “*dispositivos de ar comprimido*” e ao “*Anexo II*”, e de eliminar a expressão “*e outras imitações de armas*”

Handwritten signature and notes in the right margin.



de fogo”.

124. Procedeu-se ao ajustamento de algumas expressões empregadas neste artigo.

Artigo 27.º - Licença para finalidades de coleccionismo

125. Durante a apreciação, a Comissão entendeu que o artigo sugerido na versão inicial da proposta de lei era demasiado simples, por não ter conseguido reflectir plenamente a opção legislativa do Governo, tendo solicitado ao Governo a racionalização da relação entre a licença para finalidades de coleccionismo, a licença para finalidades de ornamentação e a licença excepcional para o coleccionismo de determinadas armas proibidas.

126. Assim, após vários estudos, o Governo reformulou o conteúdo deste artigo: no n.º 1, clarifica-se que as licenças para finalidades de coleccionismo podem ser atribuídas a museus da RAEM, que disponham de título bastante para funcionar como tal, ou a pessoas singulares ou colectivas; no n.º 2, são elencados expressamente os tipos de armas e coisas conexas que podem ser destinadas ao coleccionismo; no n.º 3, estão previstos os sujeitos que têm de cumprir os requisitos de atribuição de licenças; no n.º 4, exige-se que as armas de fogo não possam ser destinadas ao coleccionismo por parte das pessoas singulares ou colectivas que não sejam museus, quando as respectivas munições ainda sejam facilmente acessíveis nos circuitos comerciais.

1
林
梁
L.
梁
梁
梁
梁
梁
梁



Artigo 28.º - Licenças de posse para pessoas colectivas privadas

127. Este artigo corresponde ao artigo 29.º da versão inicial da proposta de lei.
Procedeu-se apenas ao ajustamento técnico da sua redacção.

Artigo 29.º - Fundamentos de recusa de atribuição

128. Este artigo corresponde ao artigo 28.º da versão inicial da proposta de lei.

129. O Governo procedeu ao melhoramento da epígrafe e da redacção deste artigo e, nomeadamente, pelo facto de as entidades responsáveis pela atribuição de licenças não se limitarem ao CPSP, à alteração da expressão “CPSP” constante do proémio do n.º 1 para “*autoridade competente*”, tendo efectuado a pormenorização da expressão “*armas e coisas conexas*” constante da alínea 2) do n.º 1 para “*armas ou dispositivos de ar comprimido*”.

Artigo 30.º - Prazo de decisão

130. Este artigo corresponde ao artigo 31.º da versão inicial da proposta de lei.

131. Para além do aperfeiçoamento de algumas expressões empregadas, o Governo, pelas razões acima referidas, alterou igualmente a expressão “CPSP” constante da alínea 1) para “*autoridade competente*”.

Secção II - Autorizações prévias de aquisição, comodato, aluguer e operações de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

o requerimento de autorização tem de ser instruído também com o livrete da arma, o que não foi referido na proposta de lei, portanto, a Comissão procurou saber junto do Governo se isto significava que, no futuro, o requerimento deixaria de precisar de ser instruído com o livrete. Segundo as explicações dos representantes do Governo, o livrete equivale ao “*bilhete de identidade*” de cada arma, do qual constam os elementos referidos na alínea 3) deste artigo, por isso, o livrete continua a ser necessário para o efeito e a matéria em causa vai ser definida, concretamente, em diploma complementar.

137. Procedeu-se à densificação e ao aperfeiçoamento da redacção deste artigo.

Artigo 33.º - Autorização prévia de aquisição de munições e projecteis controlados

138. Este artigo corresponde ao artigo 34.º da versão inicial da proposta de lei e, com base nisto, procedeu-se à densificação do conteúdo deste artigo, no sentido de incluir os projecteis no âmbito de regulamentação.

139. Além disso, tendo em conta que, em caso de requerimento de aquisição de projecteis controlados, para além do uso próprio, os membros das associações desportivas de tiro podem ainda precisar de disponibilizá-los para serem utilizados pelos menores aos quais é atribuída a autorização de treino, foi aditado um novo n.º 2, por forma a regulamentar esta situação.

140. Atendendo à definição aditada, foram alteradas, correspondentemente, a epígrafe e a redacção deste artigo.



林
學
七
國
廷
黃
西
人
院

Artigo 34.º - Aquisição *mortis causa*

141. Este artigo corresponde ao artigo 35.º da versão inicial da proposta de lei.

142. De acordo com a exigência da versão inicial da proposta de lei, no prazo de 30 dias após o falecimento do proprietário de armas e coisas conexas controladas, o chefe-de-casal, ou quem tenha obrigações legais equiparadas às dele, procede à entrega das mesmas ao CPSP. Após apreciação, tendo em consideração a possibilidade de as pessoas em causa não estarem habilitadas ao porte de armas e coisas conexas, o Governo passou a exigir-lhes a comunicação do óbito ao CPSP, cabendo a este dar o devido acompanhamento e tratamento. O incumprimento do dever de comunicação é, de acordo com o n.º 2 do artigo 71.º, a alínea 3) do artigo 109.º e o artigo 110.º da proposta de lei, sancionado como infracção administrativa leve, com multa de 2 mil a 20 mil patacas.

143. Na versão em chinês, a expressão “遺產管理人” constante do n.º 1 foi alterada para “待分割財產管理人”, com vista a manter a coerência com a expressão utilizada no Código Civil.

144. No n.º 2, a fim de se articular com a alínea 7) do n.º 1 do artigo 71.º da proposta de lei, o Governo enfatizou que as armas e coisas conexas ficam sujeitas a depósito obrigatório, tendo aperfeiçoado a redacção.

145. No n.º 3, para além da optimização da redacção, procedeu-se ainda à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

complementação do conteúdo relativo à notificação prévia.

Artigo 35.º - Comodato e aluguer

146. Este artigo corresponde ao artigo 36.º da versão inicial da proposta de lei e, com base nisto, foi aditada a disposição relativa ao aluguer, portanto, foram alteradas, correspondentemente, a epígrafe e a redacção deste artigo.

147. O n.º 2 deste artigo resultou da fusão dos originais n.ºs 2 a 4, tendo a sua redacção sido ajustada e densificada adequadamente.

148. O Governo aditou um novo n.º 3, no sentido de, tendo em conta o âmbito de actividades e as qualificações dos armeiros, permitir que estes, com isenção de autorização prévia, disponibilizem determinadas armas e dispositivos de competição desportiva aos titulares de licença adequada ou de autorização de treino, através de comodato ou aluguer.

Artigo 36.º - Autorização prévia de operações de comércio externo

149. Este artigo corresponde ao artigo 37.º da versão inicial da proposta de lei.

150. Segundo as explicações dos representantes do Governo, após revisão dos n.ºs 1 e 2, e tendo em conta a particularidade de comércio externo relativo às armas e coisas conexas, os documentos necessários ao requerimento de autorização prévia podem exceder os elencados nas duas alíneas da versão inicial da proposta de lei, daí ser



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

adequada a sua regulamentação, em concreto, em diploma complementar. Assim sendo, o Governo ajustou o n.º 1, no sentido de deixar de elencar os documentos que têm de ser entregues e, por conseguinte, aditou um novo n.º 2, para clarificar o momento da apresentação de requerimento de autorização prévia e exigir a obediência ao procedimento e formalidades previstos em diploma complementar, sem prejuízo dos requisitos, formalidades e controlos aduaneiros exigíveis.

151. Além disso, o Governo aditou ainda os novos n.ºs 3 e 4, por forma a clarificar que só pode ser atribuída a autorização prévia aos residentes permanentes da RAEM, quando reúnam as condições legalmente previstas, para transportarem as suas armas ou coisas conexas para Macau, sendo ainda necessário observar a norma relativa ao depósito obrigatório.

152. Os n.ºs 5 e 6 correspondem aos originais n.ºs 3 e 5, respectivamente, e procedeu-se ao aperfeiçoamento técnico dos mesmos.

Artigo 37.º - Sujeição a notificação prévia

153. Este artigo corresponde ao artigo 38.º da versão inicial da proposta de lei.

154. No n.º 1, na sequência do ajustamento dos Anexos da proposta de lei, procedeu-se à actualização das respectivas remissões e ao ajustamento ligeiro da redacção.

155. No n.º 2. o Governo aditou o “*motivo justificativo da aquisição*” no conteúdo que deve constar do formulário.



林
學
L.
學
珍
芳
及
V
E

Artigo 38.º - Verificação de peritagem e classificação

156. Este artigo corresponde ao artigo 39.º da versão inicial da proposta de lei.

157. Procedeu-se ao ajustamento ligeiro da redacção deste artigo.

Artigo 39.º - Autorização tácita

158. Este artigo corresponde ao artigo 40.º da versão inicial da proposta de lei.

159. Para além do aperfeiçoamento da redacção ao nível técnico, o Governo aditou, na alínea 3) do n.º 2, a situação de o requerente ser “incapaz” como uma das situações em que a autorização tácita não tem lugar, tendo clarificado, no n.º 3, que a entidade competente é o “CPSP” e actualizado o artigo para o qual se faz a remissão.

Artigo 40.º - Prazo de validade das licenças e autorizações

160. Este artigo corresponde ao artigo 41.º da versão inicial da proposta de lei e, com base nisto, o Governo aditou a norma relativa ao prazo de validade de autorização. Assim, foi alterada, correspondentemente, a epígrafe deste artigo e foi aditado um novo n.º 2.

161. No que se refere à norma sobre o prazo de validade de licenças constante do n.º 1, o Governo procedeu à complementação, no sentido de permitir que a autoridade competente defina, fundamentadamente, um prazo inferior.



1
林
梁
L
梁
梁
梁
梁
梁
梁

Artigo 41.º - Extinção das licenças e autorizações

162. Este artigo corresponde ao artigo 42.º da versão inicial da proposta de lei, no entanto, como o conteúdo do original n.º 2, após alteração adequada, já passou a ser a alínea 4) do n.º 1 do artigo 14.º, procedeu-se à sua eliminação do artigo 41.º.

163. Tendo em conta que, para além das autorizações prévias de aquisição, comodato, aluguer e operações de comércio externo, existe ainda a autorização de treino, foi eliminado o termo “*prévias*” na epígrafe e no artigo em causa.

164. O Governo aditou uma nova alínea 5), ou seja, “*pelo trânsito em julgado de sentença que determine a interdição do titular da licença ou autorização*”, a licença ou autorização em causa extingue-se.

165. Na sequência do referido aditamento, a original alínea 5) passou a ser a alínea 6). Na alínea em causa, sugeria-se, na versão inicial da proposta de lei, a extinção de licenças por cessação das funções ou cargo previstos no n.º 2 do artigo 10.º. No entanto, como as pessoas em causa já estão isentas de licenças, a extinção de licenças não tem sentido nenhum para as mesmas, daí passar a situação de extinção dos seus direitos a ser regulamentada no n.º 4 do artigo 10.º. Entretanto, atendendo ao facto de o Governo ter transferido o conteúdo do n.º 1 do artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei para a alínea 3) do n.º 1 do artigo 14.º da versão alternativa da proposta de lei, foi actualizado o número do artigo para o qual se faz a remissão nesta alínea.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

166. Segundo apontou a Comissão, para além da extinção de licenças para finalidades de defesa pessoal, em relação às licenças para outras finalidades, as situações de, por exemplo, desligação de agentes de segurança privada do serviço ou saída de atletas de associações desportivas de tiro, vão igualmente dar lugar à extinção de licenças para finalidades de actividade profissional e de competição desportiva? Como é que as autoridades vão fiscalizar estas situações?

167. Tal como atrás referido, a opção legislativa do Governo sobre isto é: em princípio, a cessação do contrato de trabalho de agentes de segurança privada dá lugar à extinção da sua licença, salvo quando os mesmos continuarem a exercer a actividade de segurança em causa, e a saída de atletas de associações desportivas de tiro dá igualmente lugar à extinção da sua licença. Assim sendo, o Governo aditou, correspondentemente, as novas alíneas 7) e 8) neste artigo. Em termos de mecanismos de fiscalização de mudanças respeitantes ao referido pessoal, segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, no caso de agentes de segurança privada, de acordo com o n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento Administrativo n.º 20/2007, *Regulamenta o regime da actividade de segurança privada*, as empresas de segurança têm de efectuar a respectiva comunicação ao CPSP; e, quanto aos atletas, as autoridades podem proceder à fiscalização através de vários meios, como, por exemplo, o manifesto efectuado por iniciativa de associações desportivas de tiro, a inspecção e verificação de documentos durante os treinos, e a apreciação feita aquando de renovações anuais.

168. Além disso, no entender do Governo, é necessário proceder à verificação da

林
梁
李
黃
黃
黃
黃



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

composição de sócios de sociedades comerciais que possuam armas e coisas conexas e que exerçam actividades relacionadas com as mesmas; quando se verifique alteração na composição dos sócios que cause alteração no poder de controlo da sociedade comercial titular da licença, a autoridade competente deve ser informada previamente sobre esta alteração, a qual só pode ser efectuada quando a autoridade competente não manifeste a sua oposição após a verificação, sob pena da extinção da licença. Assim sendo, o Governo aditou a nova alínea 9).

169. Ao nível técnico, foi aperfeiçoada a redacção deste artigo e ajustada a ordem das suas alíneas.

Artigo 42.º - Revogação e recusa de renovação ou prorrogação

170. Este artigo corresponde ao artigo 43.º da versão inicial da proposta de lei.

171. O Governo procedeu a vários ajustamentos técnicos deste artigo, incluindo a densificação da redacção, a uniformização de expressões e a actualização do número dos artigos para os quais se faz a remissão.

Artigo 43.º - Renovação das licenças

172. Este artigo corresponde ao artigo 44.º da versão inicial da proposta de lei, com a sua epígrafe alterada, de “*renovação das licenças de arma*” para “*renovação das licenças*”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

173. O Governo deu mais um passo na clarificação da redacção deste artigo e ajustou a expressão “CPSP” para “*autoridade competente*”.

Artigo 44.º - Renúncia à licença ou autorização

174. Este artigo corresponde ao artigo 45.º da versão inicial da proposta de lei.

175. O Governo deu mais um passo na densificação da redacção deste artigo e ajustou correspondentemente a sua epígrafe, para manifestar a sua intenção legislativa.

Artigo 45.º - Actividades próprias dos armeiros

176. Este artigo corresponde ao artigo 46.º da versão inicial da proposta de lei.

177. Durante a apreciação, a Comissão procurou saber junto do Governo sobre o seguinte: quais eram as diferenças entre as modificações, como actividades próprias, referidas neste artigo e as modificações, como serviços complementares, referidas no artigo seguinte?

178. Segundo a apresentação dos representantes do Governo, para saber se as operações de modificações são actividades próprias ou serviços complementares, é necessário ajuizar tendo em conta a situação em concreto. As modificações que são consideradas como actividades próprias referem-se às modificações de componentes essenciais, estruturas e funções de pistolas, por exemplo, ajustar e modificar os percursos para o corte de pistolas, os modelos de gatilho e as molas de

林
吳
李
周
黃
張
陳



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

martelo; enquanto as modificações como serviços complementares referem-se às modificações simples feitas nos acessórios ou aparência das pistolas, por exemplo, instalar trilho-guia e mira, substituir o dispositivo de mira ou modificar o modelo do punho.

179. Na alínea 5), procedeu-se à inclusão de “desactivações” nas actividades próprias dos armeiros, com vista à sua correspondência com o conteúdo do n.º 2 do artigo 68.º da proposta de lei.

180. Na versão em chinês, foram ajustados ligeiramente o proémio e a redacção das alíneas 2) e 3).

181. Na versão em português, foi aperfeiçoada a redacção das alíneas 2) e 6).

Artigo 46.º - Serviços complementares dos armeiros

182. Este artigo corresponde ao artigo 47.º da versão inicial da proposta de lei.

183. Ao nível técnico, procedeu-se à simplificação, ao aperfeiçoamento e ao ajustamento da redacção deste artigo, no sentido de, nomeadamente, alterar as expressões em chinês “博覽會”, “博覽會及類似活動”, “射擊體育賽事” e “分類清單、商業年行和其他類似出版物” constantes das alíneas 3), 4) e 5) para “交易會”, “交易會及同類活動”, “射擊體育比賽” e “電話簿黃頁分類、商業年鑑和其他同類刊物”, respectivamente, por forma a manter a coerência com as expressões empregadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro, *Actividade publicitária*,

1
林
梁
L.
梁
梁
黃
梁
T
92



alterados pelo artigo 129.º da proposta de lei.

Artigo 47.º - Actividades vedadas aos armeiros

184. Este artigo corresponde ao artigo 48.º da versão inicial da proposta de lei.

185. Foi actualizado o número do artigo para o qual este artigo faz a remissão e ajustada ligeiramente a epígrafe em chinês.

Artigo 48.º - Requisitos da atribuição da licença de armeiro

186. Este artigo corresponde ao artigo 49.º da versão inicial da proposta de lei, com a sua epígrafe alterada, de “*requisitos da concessão da licença*” para “*requisitos da atribuição da licença de armeiro*”.

187. O Governo alterou a alínea 3) do n.º 2, por forma a clarificar que a comprovação da capacidade prevista no artigo 23.º da proposta de lei é igualmente aplicável ao requerimento de licença de armeiro.

188. Entretanto, a Comissão procedeu à discussão sobre a exigência de “*manter permanentemente*” o responsável técnico, gerente ou administrador, sugerida na versão inicial da proposta de lei. Segundo as explicações dos representantes do Governo, “*manter permanentemente*” significa “*contratar permanentemente*”, para que o pessoal em causa trate dos assuntos de lojas de pistolas durante o período de funcionamento, e não tem a ideia de funcionamento durante 24 horas. Para evitar

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ambiguidades, o Governo procedeu à alteração adequada da alínea 5) do n.º 2 e da alínea 2) do n.º 3.

189. Na alínea 7) do n.º 2, o termo “*regulamentarmente*” foi alterado para “*diploma complementar*”.

190. Ouvidas as opiniões da AMCM, entendeu-se que não era viável a exigência de celebrar um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes das actividades próprias exercidas e serviços complementares prestados, inicialmente prevista na alínea 8) do n.º 2, portanto, foi eliminada esta alínea.

191. No n.º 3, foi ajustado o número das alíneas para as quais se faz a remissão no proémio.

192. Procedeu-se ao ajustamento de algumas expressões deste artigo.

Artigo 49.º - Actividades dos operadores de imitações de armas de fogo

193. Este artigo corresponde ao artigo 50.º da versão inicial da proposta de lei, com a sua epígrafe alterada, de “*actividades dos comerciantes de imitações de armas de fogo*” para “*actividades dos operadores de imitações de armas de fogo*”.

194. Ao nível técnico, procedeu-se ao tratamento adequado da redacção deste artigo, incluindo alterou-se, de forma uniformizada, a expressão “*comerciantes*” para “*operadores*”, simplificou-se o proémio do n.º 1, aperfeiçoaram-se algumas expressões em português constantes da alínea 3) do n.º 1, actualizou-se o número

林

梁

心

軍

張

青

丁

9E



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do artigo para o qual o n.º 2 faz a remissão e ajustou-se a redacção em chinês dos n.ºs 2 e 3.

Artigo 50.º - Requisitos da atribuição da licença de operador de imitações de armas de fogo

195. Este artigo corresponde ao artigo 51.º da versão inicial da proposta de lei, com a sua epígrafe pormenorizada, de “*requisitos da concessão da licença*” para “*requisitos da atribuição da licença de operador de imitações de armas de fogo*”.

196. Procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção deste artigo, no sentido da sua densificação adequada, uniformização de expressões e actualização do número do artigo para o qual se faz a remissão.

Artigo 51.º - Fundamentos de recusa

197. Após discussão, o Governo entendeu haver necessidade de estabelecer, de forma autónoma, um regime de recusa de atribuição de licença de actividades comerciais, ou sua renovação ou prorrogação, daí o aditamento deste artigo. Este regime é semelhante ao previsto no artigo 29.º da proposta de lei, consistindo as suas diferenças, principalmente, no facto de a alínea 2) do n.º 1 do artigo 51.º consagrar, especificamente, uma norma para a situação em que o requerente é sociedade comercial.

林
梁
人
軍
珍
黃
夏
V
92



林
翠
一
軍
陸
青
及
V
GL

Subsecção II - Validade, extinção e renovação das licenças de actividades comerciais

198. Procedeu-se à alteração da epígrafe desta subsecção de “*validade, renovação e extinção das licenças de actividade*” para “*validade, extinção e renovação das licenças de actividades comerciais*”, por forma a fazer reflectir, com precisão, o seu conteúdo e sistematização.

Artigo 52.º - Prazo de validade das licenças de actividades comerciais

— 199. Na epígrafe e redacção deste artigo, clarificou-se melhor que o objecto nele regulado são as licenças de actividades comerciais.

Artigo 53.º - Extinção das licenças de actividades comerciais

200. As “*licenças de actividade*” previstas na epígrafe e redacção deste artigo foram clarificadas como “*licenças de actividade comerciais*”, tendo sido alterado o termo constante da epígrafe, de “*caducidade*” para “*extinção*”.

201. O Governo, tomando como referência o modelo legislativo relativo ao artigo 41.º da proposta de lei, procedeu à alteração e complementação adequadas do artigo 53.º, simplificou a redacção através das remissões no prómio, eliminou o conteúdo das originais alíneas 1) e 2), passando a primeira a ser “*mediante revogação, nos termos*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do disposto no artigo seguinte”, alterou as originais alíneas 4) e 5) para as alíneas 2) e 3), respectivamente, efectuou a integração do conteúdo das originais alíneas 3), 6) e 7) para servir de alínea 4), e aditou a situação de inabilitação na subalínea (1) da alínea 4).

Artigo 54.º - Revogação e recusa de renovação ou prorrogação das licenças de actividades comerciais

202. Na epígrafe e redacção deste artigo, clarificou-se melhor que o objecto regulado neste artigo são as licenças de actividades comerciais; mais, foi eliminada a referência a “autorizações” na epígrafe.

203. Ao nível técnico-legislativo, a fim de resolver a questão de dupla remissão verificada na versão inicial da proposta de lei, o Governo procedeu à reorganização e reformulação do conteúdo deste artigo, tendo actualizado as respectivas remissões, e ao aperfeiçoamento da redacção.

Artigo 55.º - Renovação e renúncia às licenças de actividades comerciais

204. Procedeu-se à densificação da epígrafe e redacção deste artigo, assim como à actualização do número dos artigos para os quais se faz a remissão.

Artigo 56.º - Actividades próprias e actividades vedadas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林

學

七

軍

珍

黃

國

山

能

205. No n.º 1, a “*manufactura*” sugerida na versão inicial da proposta de lei foi alargada para “*produção, transformação, modificação e conversão*”, por forma a articular-se com as necessidades reais das actividades industriais, e foi aperfeiçoada a redacção em chinês.

206. Na sequência da referida alteração, foi ajustado adequadamente o n.º 2.

Artigo 57.º - Regime aplicável

207. No n.º 1, complementou-se a exigência de o exercício das actividades industriais relativas a armas e coisas conexas depender de autorização prévia e licenciamento, para fazer reflectir plenamente a intenção legislativa.

208. Na sequência do alargamento do conteúdo das actividades industriais feito no artigo anterior, procedeu-se à alteração e ao aperfeiçoamento da redacção do n.º 2.

Artigo 58.º - Intervenção do CPSP no processo de licenciamento

209. Procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção deste artigo.

Artigo 59.º - Inaplicabilidade do deferimento tácito

210. Procedeu-se ao aperfeiçoamento de algumas expressões deste artigo.



Artigo 60.º - Requisitos de atribuição e manutenção da licença de actividade industrial

211. Foi alterada a epígrafe deste artigo, para clarificar o objecto nele regulado.

212. Após revisão, o Governo concordou que a norma relativa aos requisitos de atribuição e manutenção da licença de actividade industrial, constante da versão inicial da proposta de lei, era demasiado simples, portanto, com base nisto, exigiu a inexistência de fundamentos de revogação ou recusa de renovação ou prorrogação das licenças por força do disposto no artigo 54.º da proposta de lei, e aditou a norma sobre a aplicação, com adaptações, do regime previsto nos artigos 53.º a 55.º da proposta de lei, bem como do disposto no regime jurídico do licenciamento industrial em matéria de caducidade e revogação.

Artigo 61.º - Conteúdo das bases de dados

213. De acordo com a opção legislativa do Governo, os dispositivos de ar comprimido com determinadas especificações e respectivos projecteis têm de ser igualmente incluídos na regulamentação, em relação aos quais são implementadas as mesmas medidas de controlo para armas de fogo; quanto às armas e coisas conexas de diferentes tipos, vai ser implementado um controlo por níveis, adoptando-se medidas de controlo diferentes. Assim sendo, o Governo, de acordo com os tipos de armas e coisas conexas que cada medida de controlo visa, procedeu à densificação do conteúdo deste artigo e ao aperfeiçoamento da sua redacção.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



214. Entretanto, para clarificar a existência de duas bases de dados, ou seja, a base de dados geral da responsabilidade do CPSP e a base de dados de balística da responsabilidade da PJ, o Governo procedeu ao ajustamento adequado do próémio do n.º 1 e da redacção do n.º 3, assim como à alteração da respectiva palavra constante da epígrafe em português deste artigo e deste capítulo para o plural.

Artigo 62.º - Finalidades do tratamento dos dados

215. Na alínea 1), as “destruições” das armas e coisas conexas foram igualmente incluídas no controlo.

216. Procedeu-se ao aperfeiçoamento do próémio deste artigo e da redacção da alínea 2).

Artigo 63.º - Entidade responsável e acesso às bases de dados

217. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da epígrafe deste artigo, bem como da redacção do n.º 1 e da redacção em chinês do n.º 2.

218. Atendendo às alterações introduzidas no artigo 61.º da proposta de lei, procedeu-se ao ajustamento da redacção do n.º 3 deste artigo.

Artigo 64.º - Autorização de tratamento de dados pessoais

219. O Governo procedeu ao ajustamento técnico e à densificação da redacção do n.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1, assim como à alteração da redacção em chinês do n.º 2.

Artigo 65.º - Prazo de conservação dos dados e respectivo acesso

220. Para além do aperfeiçoamento da redacção deste artigo, o Governo procedeu ainda ao ajustamento do âmbito de dados envolvidos neste artigo, no sentido de as “*armas de fogo*” passarem a ser “*armas e dispositivos controlados*”, assim como à inclusão na regulamentação deste artigo de dados relativos aos “*projecteis*”.

Artigo 66.º - Marcação de armas e coisas conexas controladas

— 221. O Governo procedeu à pormenorização e ao ajustamento do âmbito de aplicação da norma relativa à marcação, passando a exigir que as armas de fogo e os dispositivos especialmente controlados, os respectivos componentes essenciais, e as munições e projecteis controlados, estejam sujeitos a marcação nos termos da lei, daí a alteração e o aperfeiçoamento adequados da epígrafe e redacção deste artigo.

Artigo 67.º - Livrete

222. Procedeu-se à alteração da epígrafe deste artigo, por forma a fazer reflectir, com precisão, o conteúdo essencial do mesmo.

223. Atendendo ao facto de o Governo ter alterado o âmbito de aplicação da exigência de manifesto, foi ajustado, neste artigo e correspondentemente, o objecto do livrete,

1
林
梁
卓
冠
廷
黃
亞
江
江
江



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

passando a ser armas e dispositivos controlados, e foi aperfeiçoada a respectiva redacção.

224. No n.º 3, uma vez que, para além dos titulares de licenças, as pessoas isentas de licenças têm igualmente de cumprir a exigência de trazer consigo o livrete, foi alterada a redacção.

Artigo 68.º - Autorização prévia de modificações e desactivações de armas e dispositivos controlados

225. O Governo ajustou os objectos aos quais é aplicável o regime de autorização prévia de modificações e desactivações, no sentido de alargar o seu âmbito de “armas de fogo” a “armas e dispositivos controlados”, portanto, foram alteradas, correspondentemente, a epígrafe deste artigo e a redacção do seu n.º 1, e foi ajustada ligeiramente a redacção em chinês do n.º 2.

Artigo 69.º - Autorização prévia de armas e coisas conexas nos aeródromos e aeronaves

226. A fim de aumentar a operacionalidade deste artigo, foi dada ênfase, na alínea 1) do n.º 1, às zonas restritas de segurança que são “devidamente assinaladas”, e foi aperfeiçoada a sua redacção em chinês.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



Artigo 70.º - Depósito voluntário de armas de defesa pessoal e respectivas munições

227. Foi alterada a epígrafe deste artigo, sendo clarificadas as “*armas de fogo*” como “*armas de defesa pessoal*”, com vista à sua conformidade com o conteúdo deste artigo.

228. Tendo em conta que, para além dos titulares das respectivas licenças, as pessoas isentas de licenças podem igualmente deter as armas de defesa pessoal e respectivas munições e proceder ao seu depósito voluntário, foi alterado o n.º 1.

229. O Governo aditou os novos n.ºs 2 e 3, por forma a clarificar as condições de segurança do serviço de depósito, a exigência de pagamento das taxas e a entidade responsável.

230. Na sequência do referido aditamento, o n.º 2 deste artigo da versão inicial da proposta de lei passou a ser o n.º 4.

Artigo 71.º - Depósito obrigatório de armas e coisas conexas

231. Uma vez que os novos n.ºs 2 e 3 aditados no artigo anterior relativos às condições de segurança do serviço de depósito voluntário, à exigência de pagamento das taxas e à entidade responsável são também, correspondentemente, aplicáveis ao depósito obrigatório previsto neste artigo, para evitar repetições, procedeu-se ao ajustamento técnico deste artigo, eliminando o n.º 1 deste artigo da versão inicial da proposta de

1
林
梁
卓
輝
黃
亞
威
92



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lei, alterando os originais n.ºs 2 e 3 para os n.ºs 1 e 2, e aditando, correspondentemente, um novo n.º 3, para efeitos de aplicação dos dois números do artigo anterior, através da remissão.

232. No n.º 1, a fim de se articular com o ajustamento de outros artigos da proposta de lei, o Governo procedeu à revisão, à alteração e ao aperfeiçoamento dos objectos e situações sujeitos ao depósito obrigatório, previstos em cada alínea, tendo aditado as novas alíneas 3) e 10).

233. No n.º 2, o Governo aditou, no regime de depósito obrigatório, a exigência de comunicação para as situações referidas no n.º 5 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 34.º, ambos da proposta de lei, sob pena de, para além da apreensão dos objectos em causa, aplicação de multa.

Artigo 72.º - Armas de fogo e dispositivos de ar comprimido achados

234. Para além das armas de fogo, o Governo incluiu ainda os dispositivos de ar comprimido no âmbito da regulamentação deste artigo, daí a alteração correspondente da epígrafe e redacção deste artigo.

235. No n.º 1, a fim de aumentar a operacionalidade prática no que se refere ao tratamento de objectos achados, o Governo aditou uma outra opção, ou seja, para além da entrega imediata às autoridades policiais sugerida na versão inicial da proposta de lei, pode ainda optar-se por avisar de imediato qualquer autoridade e manter vista sobre o achado até à chegada da mesma ao local.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

236. Ao nível técnico, foi aperfeiçoada a redacção deste artigo.

Artigo 73.º - Destino e prazo de levantamento de armas e coisas conexas

237. Procedeu-se à optimização da redacção em chinês do n.º 1 e à actualização do número e alíneas para os quais se faz a remissão no n.º 2.

Artigo 74.º - Falta de pagamento das taxas de armazenamento

238. O Governo aditou um novo n.º 3, prevendo a forma de tratamento de armas e coisas conexas declaradas perdidas a favor da RAEM, com vista à sua correspondência com o n.º 3 do artigo 101.º da proposta de lei.

239. Procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção deste artigo.

Artigo 75.º - Intervenção de sociedades transitórias

240. Procedeu-se ao ajustamento da forma de redacção adoptada neste artigo.

Título III - Deveres de conduta

241. Foi aperfeiçoada a epígrafe em chinês deste título.

Capítulo I - Deveres gerais de conduta

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

242. Foi aperfeiçoada a epígrafe em chinês deste capítulo.

Artigo 76.º - Deveres gerais de portadores, detentores e proprietários habilitados

243. Procedeu-se à alteração de algumas expressões.

Artigo 77.º - Dever geral de contenção e restrição

244. Procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção deste artigo, no sentido da sua optimização, articulação com as alterações introduzidas noutros artigos da proposta de lei, actualização do número dos artigos para os quais se faz a remissão e densificação do conteúdo de deveres, entre outros aspectos.

Artigo 78.º - Dever geral de comunicação e cooperação com as autoridades competentes

245. Procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção deste artigo, a fim de se articular com as alterações introduzidas noutros artigos da proposta de lei.

Artigo 79.º - Deveres gerais de segurança e cuidado

246. A fim de tornar a lógica deste artigo mais clara, procedeu-se à reformulação da sua estrutura: o n.º 1 passa a servir-se de uma norma geral e corresponde à alínea 1)

1
林
翠
L.
軍
珍
黃
A
K
ge



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

deste artigo da versão inicial da proposta de lei, dando ênfase à situação “*em especial em relação a armas e dispositivos não desactivados*”; e o n.º 2 visa especificamente as armas de defesa pessoal e corresponde às alíneas 2) a 5) deste artigo da versão inicial da proposta de lei.

247. Procedeu-se à alteração adequada da redacção deste artigo e da sua epígrafe em português.

Artigo 80.º - Deveres dos titulares de licenças de actividade quanto à organização e gestão

248. Procedeu-se à densificação da alínea 5) e ao aperfeiçoamento da redacção deste artigo e da sua epígrafe em português.

Artigo 81.º - Deveres específicos dos armeiros e operadores de imitações de armas de fogo

249. Após ponderações detalhadas, o Governo entendeu que, na sua maioria, os deveres específicos dos armeiros também podiam ser aplicáveis aos operadores de imitações de armas de fogo, por forma a possibilitar a fiscalização e o controlo mais adequados dessas imitações, portanto, o mesmo alterou a epígrafe deste artigo e aditou um novo n.º 2, indicando expressamente os deveres específicos que os operadores de imitações de armas de fogo devem cumprir.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

250. Procedeu-se à alteração e optimização adequadas da redacção deste artigo, com vista à sua harmonização com o conteúdo de outros artigos da proposta de lei.

Artigo 82.º - Deveres específicos dos industriais de armas

251. Procedeu-se à alteração adequada do conteúdo deste artigo da versão inicial da proposta de lei, que passa a servir-se do novo n.º 1, a fim de se articular com o artigo 56.º da proposta de lei.

252. Após estudos, na opinião do Governo, as actividades industriais que abrangem munições têm ainda de se sujeitar ao cumprimento dos deveres específicos previstos no artigo 15.º da Lei n.º 12/2022, *Regime jurídico do controlo de substâncias perigosas*, daí o aditamento do novo n.º 2.

Artigo 84.º - Poderes de autoridade

253. Procedeu-se ao ajustamento técnico do proémio do n.º 1 e da redacção dos n.ºs 4 e 5.

254. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção em português das alíneas 3) e 4) do n.º 1 e da redacção em chinês do n.º 3.

Artigo 85.º - Apreensões cautelares

255. No n.º 1, para além da actualização das remissões feitas, o Governo procedeu

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ainda à complementação do conteúdo do número em causa, aditando a “*ordem de... entrega*”, e ao correspondente ajustamento da redacção.

256. A fim de haver uma articulação com as alterações introduzidas nos respectivos artigos da proposta de lei, procedeu-se ao ajustamento técnico do n.º 2.

257. Foi aperfeiçoada a redacção em chinês do n.º 3.

Artigo 86.º - Autos de notícia e de apreensão

258. O Governo procedeu à complementação do conteúdo da alínea 3) do n.º 1, ajustou ligeiramente a redacção do n.º 3 e aperfeiçoou a redacção em português deste artigo.

Artigo 87.º - Destino das armas e coisas conexas apreendidas

259. Na alínea 1) do n.º 1, a “*infracção*” foi clarificada como “*infracção administrativa*”.

260. Foi aperfeiçoada a redacção em chinês das alíneas 1) e 2) do n.º 1, por forma a manter a correspondência com a versão em português.

261. Foi ajustada ligeiramente a redacção em português do n.º 2.

Artigo 88.º - Produção, detenção ou utilização de arma ou coisa conexa proibida

262. Procedeu-se à alteração da epígrafe deste artigo, no sentido de alterar a ordem das expressões “*produção*” e “*detenção*”.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林

梁

1.

冼

陸

馮

何

263. Procedeu-se à alteração técnica do n.º 1, incluindo o ajustamento da ordem da redacção, a eliminação do conteúdo repetido e o aperfeiçoamento da redacção em chinês, tendo sido efectuada a simplificação adequada.

264. No n.º 2, o Governo aditou uma nova norma, segundo a qual a infracção que implicar exclusivamente “*dispositivos de ar comprimido com potência à saída do cano superior a 2 joules e inferior a 7,5 joules*” é punida com pena de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias, em vez de pena de prisão de 2 a 8 anos prevista no n.º 1. Segundo as suas explicações, isto, porque, ao nível internacional, é entendido comumente que os referidos dispositivos não são letais, nem potencialmente letais, e que os efeitos nocivos que os mesmos podem causar são relativamente baixos, logo, muitos países exercem um controlo relativamente mais relaxado sobre os mesmos. Neste sentido, de acordo com o princípio de proporcionalidade entre delitos e penas, procedeu-se ao aditamento dos referidos dispositivos de ar comprimido no n.º 2.

Artigo 89.º - Tráfico e financiamento do tráfico de armas e coisas conexas

265. Foi aperfeiçoada a epígrafe deste artigo, por forma a fazer reflectir plenamente o seu conteúdo.

266. Uma vez que o n.º 1 deste artigo da versão inicial da proposta de lei continha muitos conteúdos, a fim de facilitar a compreensão, procedeu-se à sua divisão em duas alíneas e ao aperfeiçoamento da respectiva redacção.



Artigo 92.º - Detenção não justificada de arma e outros instrumentos

271. Atendendo ao ajustamento da política penal por parte do Governo, a expressão “*arma branca*”, constante da epígrafe e de parte da redacção deste artigo, foi alterada para “*arma*”.

272. Para racionalizar a lógica legislativa deste artigo, o Governo reformulou o seu conteúdo e aperfeiçoou a sua redacção, tendo aditado ainda a norma relativa à punição “*com pena de multa até 240 dias*”, para além da pena de prisão até 2 anos.

273. No n.º 1, os pressupostos de punição são divididos em dois tipos: 1) deter ou trazer consigo qualquer arma ou outro instrumento com intenção de agredir outrem; 2) deter ou trazer consigo qualquer instrumento que apresentar perigosidade sem justificação.

274. No n.º 2, procedeu-se à elencagem das situações em que se presume haver justificação. O Governo aditou, no número em causa, uma nova alínea 2), clarificando que as coisas equiparadas a armas constantes do Anexo IV são incluídas na regulamentação deste artigo.

Artigo 93.º - Detenção de arma ou dispositivo de ar comprimido não manifestado

275. Procedeu-se à alteração da expressão “*arma de fogo*” constante da epígrafe e redacção deste artigo da versão inicial da proposta de lei para “*arma ou dispositivo de ar comprimido*”, por forma a articular-se com as alterações introduzidas nos

Handwritten signature and notes on the right margin, including the characters '林' and '梁'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

respectivos artigos da proposta de lei, tendo sido aperfeiçoada a redacção deste artigo.

Artigo 94.º - Detenção de arma de fogo nas situações de influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas

276. No n.º 1, procedeu-se à actualização do número do artigo para o qual se faz a remissão, assim como ao ajustamento e aperfeiçoamento técnicos da redacção.

277. Na redacção em chinês do n.º 3, foi aditada uma pontuação.

Artigo 95.º - Porte de armas e coisas conexas em locais proibidos

278. Foi aperfeiçoada a epígrafe deste artigo.

279. No proémio, a fim de apurar melhor o âmbito dos objectos regulamentados neste artigo, o Governo alterou o segmento "*qualquer das armas e coisas conexas compreendidas nos Anexos I e II ou quaisquer equipamentos, materiais ou substâncias referidos no artigo 90.º*", sugerido na versão inicial da proposta de lei, para "*arma ou dispositivo controlado ou munições ou projecteis controlados*", tendo aperfeiçoado a redacção.

280. Na alínea 1), a Comissão solicitou ao Governo esclarecimentos sobre a exigência quanto aos recintos "*afectos, ainda que temporária ou ocasionalmente, ao culto religioso*", sugerida na versão inicial da proposta de lei. Segundo os esclarecimentos

Handwritten signature and notes in Chinese characters, including the name '林' (Lin) and other illegible characters.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos representantes do Governo com citação de exemplos, se, devido às obras de remodelação do estabelecimento, uma igreja precisar de procurar outro recinto para realizar actividades religiosas, este recinto é considerado afecto, “*ainda que temporária ou ocasionalmente, ao culto religioso*” e, por conseguinte, é determinado como local proibido; mais, a Procissão de Nossa Senhora de Fátima é uma actividade de procissão religiosa, portanto, os locais por onde a mesma passa não são os recintos religiosos referidos nesta alínea. A fim de clarificar melhor a intenção legislativa, o Governo alterou a redacção da alínea 1).

281. Na alínea 2), a Comissão teve dúvidas sobre como se entendia a parte “*ou na deslocação de ou para os mesmos aquando da realização de espectáculo desportivo*”, a delimitação do seu âmbito e a sua operacionalidade prática. Assim, ouvidas as opiniões da Comissão, o Governo abandonou a referida forma de redacção e passou a prever expressamente o seguinte: após a classificação de risco por parte do CPSP, o perímetro dum recinto é delimitado como local proibido durante o período previamente definido e, para o efeito, o CPSP deve proceder, previamente, à respectiva divulgação, através de avisos na sua página electrónica, e instalar sinalética adequada nas entradas ou imediações do recinto em causa. Mais, para além dos recintos desportivos sugeridos na versão inicial da proposta de lei, o Governo aditou ainda, tendo em conta a situação real de Macau, os “*locais... de espectáculos públicos*”.

282. Na alínea 4), após estudos profundos, o Governo entendeu que, nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 4/2004, *Protecção das instalações militares*,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sem autorização do comandante máximo da Guarnição em Macau ou do oficial com poderes por ele delegados, é proibida a entrada de pessoas ou veículos alheios à Guarnição em Macau nas zonas de reserva militar, portanto, não havia necessidade de regulamentar, na proposta de lei, as instalações militares situadas nas zonas de reserva militar. Assim sendo, o Governo alterou a expressão “*instalações militares, instalações das representações oficiais de órgãos de soberania da República Popular da China ou instalações das forças e serviços de segurança da RAEM*”, sugerida inicialmente na alínea em causa, para “*representações oficiais do Governo Popular Central da República Popular da China ou instalações das forças e serviços de segurança da RAEM*”.

— 283. Na alínea 5), foi aditada a expressão “*devidamente assinaladas*”.

284. Na alínea 7), tal como atrás referido, o Governo alterou o seu conteúdo para “*salas de audiência dos tribunais e outros compartimentos, divisões ou dependências onde decorram sessões de audiências judiciais, desde a hora marcada para o respectivo início até ao seu encerramento*”, a fim de se articular com a respectiva norma do Código de Processo Penal.

Artigo 96.º - Crimes de desobediência qualificada

285. Foi aperfeiçoada a redacção deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 97.º - Agravação

286. Procedeu-se ao ajustamento ligeiro da redacção em chinês da alínea 2).
287. Foram alterados os termos “*arma*” e “*armas*”, constantes da alínea 3) e do proémio da alínea 5), para “*arma de fogo*” e “*armas de fogo*”, respectivamente.
288. Com vista à sua uniformização com as expressões adoptadas no Anexo I, foram alteradas as expressões em chinês “滅聲器” e “望遠瞄準鏡” constantes da alínea 6) para “消音器” e “望遠式瞄準鏡”, respectivamente, tendo sido aperfeiçoada a redacção em chinês.

Artigo 98.º - Atenuação especial ou dispensa de pena

289. Foi aperfeiçoada a redacção em chinês da alínea 3).

Artigo 99.º - Penas principais aplicáveis às pessoas colectivas ou entidades equiparadas

290. Foi melhorada a redacção em chinês da alínea 2) do n.º 1 e do n.º 4.

Artigo 100.º - Penas acessórias

291. Procedeu-se ao ajustamento ligeiro da redacção em chinês da alínea 3) do n.º 1.
292. Foi simplificada a redacção da alínea 2) do n.º 2, com vista à sua harmonização



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

com a proposta de lei intitulada “*Lei da contratação pública*”, que se encontra em apreciação na especialidade na Assembleia Legislativa.

Artigo 101.º - Apreensão de armas e coisas conexas

293. Procedeu-se ao ajustamento da redacção deste artigo.

Artigo 102.º - Perícia

294. O Governo complementou, neste artigo, o conteúdo relativo ao “*dispositivo de ar comprimido*” e aperfeiçoou a redacção.

Artigo 103.º - Buscas e revistas em lugares públicos e meios de transporte

295. Na sequência da alteração dos Anexos da proposta de lei, procedeu-se à actualização do número dos Anexos para os quais se faz a remissão no n.º 1 e ao aperfeiçoamento da redacção em chinês deste artigo.

Artigo 104.º - Amostras de munições

296. No n.º 1, foi alterada a expressão “*munições*” para “*munições que tenham sido objecto de apreensão*”, com ajustamento adequada da sua localização, e, ao mesmo tempo, foi melhorada a redacção do número em causa.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

297. Procedeu-se ao ajustamento ligeiro da redacção em chinês do n.º 2.

Artigo 105.º - Tráfico de armas e coisas conexas proibidas em trânsito

298. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da epígrafe deste artigo, aditando a expressão “e coisas conexas”, por forma a corresponder ao conteúdo deste artigo.

299. Foi otimizada a redacção em chinês do n.º 1, da alínea 4) do n.º 2 e do n.º 3.

Artigo 106.º - Conduta não punível

300. Procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção em chinês deste artigo.

Artigo 107.º - Infracções administrativas muito graves

301. Na alínea 1), o Governo procedeu à inclusão do conteúdo da alínea 2) da versão inicial da proposta de lei, aditando a situação de “*sem título de licença válido*”, por forma a aperfeiçoar a norma sancionatória relativa ao exercício, em violação da lei, das actividades referidas no n.º 1 do artigo 12.º.

302. Na alínea 2), atendendo ao aditamento do n.º 2 do artigo 12.º, a violação do mesmo passou a constituir o conteúdo desta alínea.

303. Na alínea 3), procedeu-se à actualização do número para o qual se faz a remissão, e ao ajustamento ligeiro da redacção em chinês.

林
梁
卓
程
黃
李
何
何
何



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

304. Na alínea 4), a fim de clarificar o objecto da sanção, o Governo alterou o conteúdo desta alínea para “a organização, promoção ou exploração de carreiras de tiro não autorizadas”.

305. Na alínea 5), procedeu-se à actualização do número para o qual se faz a remissão, assim como ao aperfeiçoamento da redacção.

306. Na alínea 6), procedeu-se à simplificação e ao ajustamento da redacção, por forma a haver uma articulação com as alterações introduzidas no artigo 66.º da proposta de lei.

Artigo 108.º - infracções administrativas graves

307. O conteúdo da alínea 1) deste artigo da versão inicial da proposta de lei foi pormenorizado, passando a ser as alíneas 4) e 5), daí a sua eliminação e o ajustamento correspondente da numeração das restantes alíneas deste artigo.

308. A fim de se articular com as alterações introduzidas nos respectivos artigos da proposta de lei, procedeu-se ao ajustamento técnico deste artigo e ao aperfeiçoamento da sua redacção.

Artigo 109.º - infracções administrativas leves

309. Na sequência das alterações introduzidas nos respectivos artigos da proposta de lei, procedeu-se ao ajustamento técnico deste artigo, mais concretamente, para além



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da actualização do número dos artigos, números e alíneas para os quais se faz a remissão, e do aperfeiçoamento da redacção, foram eliminadas as alíneas 2) e 3) deste artigo da versão inicial da proposta de lei, pelo facto de, no primeiro caso, o seu conteúdo ter sido incluído na nova alínea 3) e, no segundo caso, o seu conteúdo ter sido abrangido pela alínea 4) do artigo anterior, tendo sido ajustada, por conseguinte, a numeração das alíneas em causa.

Artigo 110.º - Montantes das multas

310. Foi melhorado o proémio do n.º 1.

Artigo 111.º - Advertência

311. Procedeu-se ao ajustamento ligeiro do proémio do n.º 1 e da redacção do n.º 2.

Artigo 112.º - Sanções acessórias

312. Foi aperfeiçoada a redacção do n.º 2.

Artigo 114.º - Reincidência

313. Procedeu-se ao ajustamento da redacção em português do n.º 1.

Handwritten signature and notes in Chinese characters, including the character '林' at the top and '1.' below it.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 116.º - Cumulação de infracções administrativas

314. Ao nível técnico, a Comissão sugeriu ao Governo que, tomando como referência o termo utilizado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M, *Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento*, se alterasse o termo “cumulação” para “concurso”, no entanto, como o Governo entendeu ser de acolher o termo inicialmente adoptado, não procedeu à sua alteração e ajustou apenas a redacção em chinês.

Artigo 117.º - Agravamento, atenuação especial e isenção

315. Foi aperfeiçoada a redacção dos n.ºs 2 e 4.

Artigo 118.º - Competência instrutória e sancionatória

316. Foi ajustada ligeiramente a redacção em português da alínea 1) do n.º 1.

Artigo 119.º - Instrução e decisão

317. Procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção deste artigo.

Artigo 120.º - Pagamento voluntário da multa

318. Foi aperfeiçoada a redacção em chinês dos n.ºs 1, 2 e 4.

Handwritten signature and initials on the right margin, including a large vertical signature and several smaller initials.



林

Artigo 122.º - Pagamento e cobrança coerciva das multas

319. Procedeu-se à alteração da redacção em português do n.º 2.

梁

Artigo 123.º - Destino das multas

320. Foram ajustadas algumas expressões em português.

李

Artigo 125.º - Responsabilidade pelo pagamento das multas

321. Tendo em conta que este artigo serve de disposição comum para as infracções penais e administrativas, foi aditada a expressão “罰金” nas localizações correspondentes da epígrafe e redacção em chinês, com vista à sua correspondência com as sanções penais.

陳

黃

區

Artigo 126.º - Cessação da relação de trabalho decorrente de aplicação de sanção ao empregador

322. Procedeu-se ao ajustamento técnico da redacção em português deste artigo.

Artigo 127.º - Actualização de moradas

323. Foi aperfeiçoada a redacção em chinês do n.º 1.

324. Foi alterada a expressão “infracções leves”, constante do n.º 2, para “infracções



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

administrativas leves".

Artigo 128.º - Posse e uso de armas ao abrigo de legislação anterior

325. Após revisão, o Governo entendeu que o âmbito dos "*factos ocorridos antes da data de entrada em vigor da presente lei*", sugeridos no n.º 1 deste artigo da versão inicial da proposta de lei, era demasiado amplo, portanto, alterou-os para "*factos ocorridos até um ano antes da data de entrada em vigor da presente lei*", tendo aperfeiçoado a redacção deste artigo.

— **Artigo 129.º - Alteração à Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro**

326. De acordo com as regras de legística, procedeu-se à complementação da referência "*alterada pela Lei n.º 6/2023*" no prómio.

Artigo 8.º da Lei n.º 7/89/M - Casos específicos

327. Ao nível técnico, procedeu-se à divisão do conteúdo do n.º 3 da versão inicial da proposta de lei em duas alíneas, para efeitos da sua regulamentação, tendo sido ajustada, correspondentemente, a redacção.

Artigo 131.º - Alteração ao Código de Processo Penal

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

328. Atendendo ao facto de o artigo 1.º do Código de Processo Penal ter sido alterado pela Lei n.º 8/2023, *Alteração à Lei n.º 2/2009 — Lei relativa à defesa da segurança do Estado*, e republicado no Anexo II do Despacho do Chefe do Executivo n.º 79/2023, procedeu-se à complementação e ao ajustamento correspondentes do proémio.

Artigo 1.º do Código de Processo Penal - Definições

329. De acordo com as alterações efectuadas pela Lei n.º 8/2023, *Alteração à Lei n.º 2/2009 — Lei relativa à defesa da segurança do Estado*, ao artigo 1.º do Código de Processo Penal, procedeu-se ao ajustamento correspondente da alínea a) do n.º 2 e ao aperfeiçoamento da redacção.

Artigo 132.º - Direito subsidiário

330. Foi aditada a nova alínea 5) relativa à aplicação subsidiária da Lei n.º 8/2005, *Lei de protecção dos dados pessoais*, e foi ajustada, por conseguinte, a pontuação da alínea 4).

Artigo 133.º - Diplomas complementares

331. De acordo com as necessidades reais, e a fim de haver uma articulação com as alterações introduzidas nos respectivos artigos da proposta de lei, o Governo procedeu à complementação e ao ajustamento técnico do conteúdo do n.º 2 e, ao



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mesmo tempo, à eliminação do n.º 3 deste artigo da versão inicial da proposta de lei.

Artigo 134.º - Remissões e referências

332. O Governo aditou o novo n.º 2 e alterou, correspondentemente, a epígrafe deste artigo. Segundo as suas explicações, várias leis de Macau fazem referência às “armas” cujo conceito está previsto no Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 77/99/M, mas este Decreto-Lei vai ser revogado pela presente proposta de lei, portanto, sugere-se que *“salvo se coisa diferente resultar do contexto da norma ou da sua letra, as referências a armas existentes em outros diplomas abrangem apenas as armas na acepção da alínea 1) do artigo 2.º”*. Na opinião do Governo, tal vai contribuir para evitar que outros diplomas actuais sejam postos em causa.

Artigo 136.º - Entrada em vigor

333. Após avaliação, o Governo alterou este artigo para *“a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação”*, tendo afirmado que a respectiva *vacatio legis* era suficiente para fazer bem os trabalhos de divulgação da proposta de lei e os respectivos preparativos.

Anexo I - Armas e coisas conexas proibidas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

334. Foram efectuadas várias alterações técnicas nas seis tabelas do Anexo I, incluindo:

o ajustamento do artigo citado no Anexo; a alteração da designação de algumas tabelas; a clarificação da classificação de armas e coisas conexas; o aperfeiçoamento das expressões adoptadas para cada subespécie e a sua numeração adequada; e tomando-se como referência as convenções internacionais relevantes das Nações Unidas, ajustaram-se as respectivas definições; aperfeiçoaram-se e pormenorizaram-se as descrições, os exemplos citados e as excepções; e melhorou-se a redacção em chinês.

Anexo II - Armas de fogo e dispositivos especialmente controlados

335. O Governo procedeu à alteração do Anexo II da versão inicial da proposta de lei, no sentido de, com excepção das armas e dispositivos de ar comprimido destinados à defesa pessoal, às actividades profissionais e à competição desportiva, se deixar de prever conteúdo relativo às munições e às armas e coisas conexas destinadas à ornamentação e ao coleccionismo, tendo ajustado, correspondentemente, a designação deste Anexo e o artigo neste citado. Além disso, o Governo também reorganizou, de acordo com diferentes finalidades, as correspondentes especificação e descrição de armas e dispositivos de ar comprimido.

Anexo III - Munições, projecteis, componentes e acessórios controlados

336. O Governo procedeu à previsão, de forma autónoma e no novo Anexo III aditado,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do conteúdo relativo às munições destinadas à defesa pessoal, às actividades profissionais e à competição desportiva, constante do Anexo II da versão inicial da proposta de lei, e, com base nisto, à inclusão, no Anexo em causa, dos projecteis destinados aos dispositivos de ar comprimido e de outras coisas conexas controladas.

Anexo IV - Coisas equiparadas a armas sujeitas a notificação prévia e autorização

337. Na sequência do aditamento do referido novo Anexo, procedeu-se à alteração do Anexo III da versão inicial da proposta de lei para Anexo IV, e ainda à alteração do artigo citado no Anexo.

338. Procedeu-se ao ajustamento ligeiro da redacção e à numeração de diferentes tipos de coisas, de acordo com a sua ordem.

V

Conclusões

A Comissão, apreciada e analisada a proposta de lei intitulada «*Regime jurídico do controlo das armas e coisas conexas*», conclui o seguinte:

- a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia

林
梁
七
周
陸
青
區
李
23



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Legislativa; e

- b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

7 de Junho de 2024

A Comissão,

Chan Chak Mo

(Presidente)

Lam Lon Wai

(Secretário)

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature and several smaller ones.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林
一
軍

Wong Kit Cheng

Ip Sio Kai

Iau Teng Pio

Pang Chuan

Leong Hong Sai

Cheung Kin Chung



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lo Choi In

Lei Leong Wong